



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL  
DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO –  
CAPITAL**

*"Quem é essa mulher/ Que canta sempre esse estribilho? Só queria  
embalar meu filho/ Que mora na escuridão do mar./ Quem é essa  
mulher/ Que canta sempre esse lamento? Só queria lembrar o tormento/  
Que fez o meu filho suspirar. Quem é essa mulher/ Que canta sempre o  
mesmo arranjo? Só queria agasalhar meu anjo/ E deixar seu corpo  
descansar"<sup>1</sup>*

*"Esta ação tem por finalidade responsabilizar as pessoas jurídicas de  
direito público e autoridades que contribuíram para a ocultação desses  
cadáveres, impedindo o seu funeral e enterro por familiares e amigos, e  
promover a memória e a verdade no interesse de toda a sociedade  
brasileira."<sup>2</sup>*

---

<sup>1</sup> Fragmento da canção "Angélica", composição de Miltoninho e Chico Buarque, em homenagem a Zuzu Angel e certamente a todas as mães que não puderam enterrar os filhos e filhas assassinados na militância política no Brasil nas décadas de 60 e 70.

<sup>2</sup> Trecho desta inicial.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

1. **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citações na Avenida Paulista, nº 1.842, 20º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, nesta Capital, podendo vir a integrar o polo ativo dessa ação, dependendo da postura que assumir quando de sua citação;

2. **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citações à Rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista, CEP 01405-000, podendo vir a integrar o polo ativo dessa ação, dependendo da postura que assumir quando de sua citação;

3. **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citações à Rua Avenida Liberdade, nº 103, térreo, Liberdade, CEP 01503-000, podendo vir a integrar o polo ativo dessa ação, dependendo da postura que assumir quando de sua citação;

4. **ROME U TUMA**, atualmente Senador pelo Estado de São Paulo, inscrito no CPF sob nº 010.973.348-72, residente e domiciliado na rua Comandante Ismael Guilherme, 762, CEP 04031-120, Jardim Lusitânia, São Paulo/SP, chefe e diretor do Dops (Departamento Estadual de Ordem Política e Social) em São Paulo no período de 1966 a 1983;

5. **HARRY SHIBATA**, CPF nº 004.428.878-68, residente e domiciliado na rua Zapara, 81, Vila Madalena, CEP 5434030, São Paulo-SP, médico legista diretor do Instituto Médico Legal na década de 70;

6. **PAULO SALIM MALUF**, atualmente Deputado Federal por São Paulo, CPF nº 007.687.828-72, residente e domiciliado na rua Costa Rica, 146, Jardim Europa, CEP 1437010, SAO PAULO – SP, prefeito deste Município no período de 08/04/1969 a 07/04/1971;

7. **MIGUEL COLASUONNO**, CPF nº 004.197.618-53, residente e domiciliado na Avenida Antônio Baturra, 133, Alto de Pinheiros, CEP 5462050, SAO PAULO – SP, prefeito de São Paulo no período de 28/08/1973 a 16/08/1975;

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

8. **FÁBIO PEREIRA BUENO**, inscrito no CPF sob nº 033.588.288-91, portador da Cédula de Identidade RG nº 5 845 76, SP/SSP, residente e domiciliado na Rua Pará, 241, Apto 22, CEP 01243-020, Bairro Higienópolis, São Paulo/SP, responsável pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo nos anos de 1970 a 1974;

pelas razões que seguem.

### 1. INTRODUÇÃO

Durante as décadas de 60, 70 e 80 vigoraram regimes ditatoriais em vários países do mundo tendo como característica comum a violenta repressão à dissidência política interna.

No Brasil, a ditadura militar foi implantada em 1964, com o golpe de 31 de março daquele ano, que levou ao poder sucessivamente altos membros das Forças Armadas escolhidos entre eles próprios, e perdurou até janeiro de 1985, quando o Congresso Nacional, reunido em Colégio Eleitoral, elegeu para Presidente da República o civil Tancredo Neves. Durante aquele interregno, os movimentos de oposição à ditadura militar foram totalmente sufocados.

Assim como em outros países da América do Sul, onde foram implantadas políticas semelhantes a partir da tomada do poder de maneira inconstitucional por militares<sup>3</sup>, uma das formas de eliminação das pessoas contrárias às ditaduras era o “desaparecimento forçado”<sup>4</sup>.

O dissidente político era insistentemente perseguido, levado preso de maneira ilegal e mantido em local não identificado. Nada era informado aos familiares ou a qualquer pessoa que o procurasse. Ao contrário, recusava-se, muitas vezes por escrito, que a pessoa procurada estivesse presa no local ou que por ali tivesse passado. Tudo isso enquanto o perseguido era torturado para se obter dele o maior número possível de informações.

---

<sup>3</sup> Argentina (golpes em 1966 e 1976), Uruguai e Chile (golpe em 1973).

<sup>4</sup> A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), da qual o Brasil é signatário, define em seu artigo II: “Para os efeitos da presente Convenção, considera-se desaparecimento forçado a privação da liberdade de uma ou mais pessoas, por qualquer forma, cometida por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com a autorização, com o apoio ou com a anuência do Estado, seguida da falta de informação ou da negativa de se reconhecer dita privação da liberdade ou de se informar o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.”

No Brasil não há na lei penal a figura específica do desaparecimento forçado, mas há a tipificação correspondente nos crimes de sequestro, falsidade e ocultação de cadáveres.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Era comum que a tortura resultasse em morte da vítima, ou que ela fosse morta pois já não interessava mais ao sistema repressivo. Porém, para continuar omitindo o paradeiro da pessoa sequestrada, seu cadáver era destruído ou ocultado, mediante atestados falsos de óbito e outros artifícios.

Em São Paulo, um dos locais bastante utilizados para o sepultamento de “desaparecidos” foi o Cemitério Dom Bosco, no bairro de Perus, nesta Capital, onde foi até mesmo cavada uma vala clandestina para a ocultação. Mas este não foi o único local, conforme se verá a seguir. O Cemitério de Vila Formosa também foi palco da mesma tragédia. É importante assinalar: **ainda hoje há dezenas de corpos ocultos em tais cemitérios.**

Desconsidere-se qualquer conclusão quanto ao erro ou acerto daqueles que se embrenharam na luta contra a ditadura. Apenas o fato de se ter como certas essas ocultações de cadáveres pelo próprio aparato oficial deve levar à conclusão de que elas, por si sós, são atos desumanos. Frustrar o direito ao enterro da vítima é a mais horrenda das penalidades. Foi o que ocorreu nesses desaparecimentos: os familiares acabaram privados até mesmo de dar um enterro digno a seu ente querido.

A ausência de sepultamento gera uma dor que não cessa. O funeral digno sempre foi uma tradição humana. Desde os antigos (gregos, egípcios, latinos) a pior forma de impiedade era deixar de sepultar os mortos. A lenda sobre o soberano Creonte, personagem de Sófocles, um dos mestres da tragédia grega, já demonstrava que deixar um ser humano insepulto era a maior penalidade a ser imposta e o maior suplício que poderia haver para um familiar. As autoridades brasileiras imitaram Creonte e ainda hoje fazem vigor, tacitamente, uma espécie de “Édito de Creonte”. Centenas de esposas, maridos, mães, pais, filhos, filhas, irmãos e irmãs convivem com a difícil busca de corpos insepultos e a tarefa de reconstruir memórias esgarçadas. Para os “desaparecidos”, a indignidade não cessou com a morte após tortura. Ela é perpetuada com a ocultação do seu corpo e a supressão da possibilidade da família lhe dar respeitoso sepultamento.

A estranha figura do “desaparecido” traz a incerteza, a insegurança e a injustiça, e – paradoxalmente – permite a esperança. A ausência é o prenúncio da desgraça, mas é também o espaço vazio que admitiria preenchimento, com o retorno. Essa complexidade de sentimentos sempre foi campo propício para o exercício da crueldade. Infelizmente, passados mais de trinta anos do auge da repressão militar, ainda hoje o Poder Público parece cruel, protegendo e defendendo a ocultação em detrimento da paz que poderia ser devolvida às famílias. Privilegia-se o silêncio como forma de proteção aos agressores, em

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

detrimento da moral, do decoro, da honestidade, da dignidade, em suma, da justiça.

**Esta ação tem por finalidade responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público e autoridades que contribuíram para a ocultação desses cadáveres, impedindo o seu funeral e enterro por familiares e amigos, e promover a memória e a verdade no interesse de toda a sociedade brasileira.**

Os fatos aqui narrados foram apurados, em sua maioria, por Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo, instituída por ocasião da abertura da vala do Cemitério de Perus em 04 de setembro de 1990 (Doc. 01)<sup>5</sup>. Eles chegaram ao conhecimento destes representantes do Ministério Público Federal durante a condução do Inquérito Civil Público nº 06/99.

## 2. DOS FATOS

**2.1. Cemitério de Perus: construção, exumações para cremação de indigentes, vala clandestina, renumeração de quadras e centenas de ossadas ainda aguardando identificação**

As ocultações de cadáveres no Cemitério de Perus podem ser examinadas em razão de três grupos de fatos: a) seu uso como destino de corpos de militantes políticos; b) a sua descaracterização mediante a construção de vala clandestina e renumeração de quadras e sepulturas; e c) a omissão das autoridades em adotar medidas adequadas à identificação de ossadas exumadas.

Esta ação, entretanto, cuidará apenas dos dois primeiros aspectos, pois os fatos relativos à omissão na identificação de restos mortais é objeto de ação civil pública à parte.

### 2.1.1 A construção do Cemitério de Perus

O Cemitério Municipal Dom Bosco, localizado no bairro de Perus, em São Paulo/SP, foi parte importante do sistema arquitetado com a finalidade de ocultar as vítimas da repressão política neste Estado e Município.

---

<sup>5</sup> A maioria dos demais documentos que compõem esta inicial são cópias de depoimentos tomados por tal CPI. Em razão da qualidade da microfilmagem, muitos estão com sua visibilidade prejudicada, mas eles podem ser conferidos nos CD's anexados ao Doc.01, ou ainda, se necessário, requisitados à Câmara de Vereadores do Município de São Paulo, onde os originais estão arquivados.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ele foi projetado e construído nos anos de 1968 até 1971 (Doc. 02). Sua construção deu-se na gestão do então prefeito PAULO MALUF. O cemitério, apesar de ser uma necessidade dos moradores, foi inaugurado com o objetivo de ser destinado a corpos de indigentes. Em sua maioria, cadáveres vindos do Instituto Médico Legal.

A destinação de cadáveres do Instituto Médico Legal – IML para aquele cemitério foi feita a partir de sugestão do próprio IML (Doc. 03), então chefiado por Arnaldo Siqueira e posteriormente por HARRY SHIBATA, médico conhecido por sua importante contribuição aos aparelhos de repressão em São Paulo com a dissimulação de torturas e homicídios, bem como mediante a ocultação de cadáveres (Doc. 04).

Na estratégia repressiva de transformar militantes políticos em “desaparecidos”, sobretudo no DOPS – Departamento da Ordem Política e Social e no DOI-CODI do Exército (Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna), significava:

- ter a certidão de óbito lavrada, na maioria das vezes, com o nome utilizado na militância política, ou seja, falso, apesar do nome verdadeiro ser conhecido das autoridades. O nome falso, porém, era normalmente desconhecido da família, o que impedia ou dificultava a localização;

- passar pelo Instituto Médico Legal onde a versão fantasiosa (suicídio, atropelamento etc.) sobre a morte era confirmada (apesar das marcas evidentes de tortura<sup>6</sup>, jamais descritas nos laudos); e

- ser enterrado como indigente, sem qualquer comunicado a familiares ou conhecidos (apesar desses dados serem conhecidos pelos aparatos de investigação)<sup>7</sup>.

Quando chegavam veículos no Cemitério de Perus, trazendo corpos vindos do IML, os coveiros logo perguntavam: “*há algum especial aí?*” (Doc. 06). Tais corpos “*especiais*” eram os corpos dos “terroristas”, cujos laudos necroscópicos eram assinalados com a letra “T” (de “terroristas” - Doc. 07) e eram enterrados nas quadras de número “1” e “2”.

---

<sup>6</sup> Por exemplo: seios arrancados, empalamento por cassetete (vítima Sônia Maria Angel Jones); olhos vazados, orelha decepada, dentes e unhas das mãos arrancados, falta de segmentos de dedos, pernas gangrenadas após dois meses de torturas diárias (vítima Eduardo Leite); nada disso era descrito nos laudos do IML nesta época, apesar de sua constatação ser evidente.

<sup>7</sup> Cf. Docs. 05 e 07.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sendo assim, o Cemitério ficou conhecido como o principal local onde, a partir de 1971, foram enterrados os militantes políticos mortos pela repressão. Até então eles eram enterrados, em sua maioria, no Cemitério de Vila Formosa.

As medidas de ocultação dos cadáveres, entretanto, foram além de laudos com nomes falsos e enterros como indigentes sem comunicação aos familiares. Vejamos.

### 2.1.2 Exumações para cremação de indigentes, vala comum e renumeração de quadras e sepulturas

Já no projeto inicial do Cemitério de Perus (V. Doc. 02) constava a implantação de um crematório, o que causou estranheza à época, pois essa necrópole seria destinada, sobretudo, ao enterro de indigentes. É óbvio o impedimento à cremação dos corpos de pessoas que foram não identificadas (V. Doc. 03). A cremação é procedimento que exige a autorização em vida da própria pessoa que será enterrada ou de sua família, o que pressupõe, evidentemente, sua cabal e indiscutível identificação. Vigia inclusive a Lei Municipal nº 7.017/67, que estabelecia expressamente a necessidade de autorização para o procedimento (Doc. 08).

Diante da impropriedade de se implantar um crematório em um Cemitério destinado a indigentes, e também pelos motivos abaixo especificados, o projeto foi então redirecionado para Vila Alpina, onde foi finalmente construído em 1974.

A intenção de cremar indigentes e “desaparecidos” não foi, porém, abandonada pela Administração do Município de São Paulo. De fato, o crematório de Vila Alpina foi cogitado para receber ossadas exumadas em massa do Cemitério de Perus, no ano de 1975 (Doc. 09). Tais ossadas eram em sua maior parte originárias de duas quadras específicas do Cemitério de Perus destinadas aos indigentes e “terroristas”, as de número “1” e “2” (Doc. 10).

A justificativa para essa exumação (cf. Doc.09) era a necessidade de se liberar espaço de terrenos para novos sepultamentos, sob regime de concessão. Ocorre que havia muito espaço ocioso (V. Doc. 10) e até a data da CPI da Câmara de Vereadores não constava que as quadras “1” e “2” tivessem sido submetidas a regime de concessão, o que comprova a inexistência de demanda por essas áreas.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Entretanto, em 1976 o projeto de cremar tais ossadas também foi abandonado (V. Doc. 03) e as ossadas ficaram amontoadas em uma das salas do Cemitério de Perus por quase 06 (seis) meses (Doc. 10).

O abandono do projeto de cremar indigentes ocorreu pela existência da vedação legal já citada, mas também porque o forno crematório não pôde ser implantado da forma como ele foi originalmente concebido.

De acordo com FÁBIO PEREIRA BUENO (depoimento que compõe o Doc. 03), a intenção de se ter um forno crematório em São Paulo existia desde 1937. Mas isto só foi posto em prática em 1967, quando o forno foi licitado e adquirido com a intenção de se cremar indigentes (Doc. 03). Em abril de 1969, foi ressaltada a "urgência da conclusão dos estudos" sobre o forno, em ofício enviado pelo Secretário de Serviços Municipais ao Secretário de Obras (Doc. 11). Nessa correspondência consta que tal forno era destinado ao Cemitério de Vila Nova Cachoeirinha.

Note-se que na planta do Cemitério de Perus, também datada de abril de 1969 (Doc. 02), constava o projeto de um forno crematório. Então, ao que parece, até abril de 1969, a intenção era a implantação de dois fornos na cidade de São Paulo: um em Vila Nova Cachoeirinha, outro no bairro de Perus.

O fato é que nenhum forno foi implantado naqueles locais. Isto porque, em junho de 1969, chegou ao conhecimento da Administração uma carta da empresa inglesa Dowson & Mason (Doc. 12), responsável pelo fornecimento do forno que já havia sido encomendado. O representante dessa empresa afirmou que não entendia o projeto do prédio para o forno, elaborado pela Prefeitura. De acordo com aquela empresa, o projeto era inadequado ao acompanhamento de familiares e continha graves irregularidades. Vale transcrever:

"Parece não haver o hall de cerimônias nesse projeto. E também muitas coisas que, francamente, não entendemos, mesmo considerando estarmos associados e trabalhando há quinze anos em projetos de crematórios em todo o mundo."

Isto significa que, na verdade, a Prefeitura de São Paulo, certamente acordada com estruturas superiores interessadas na eliminação de cadáveres<sup>8</sup>,

---

<sup>8</sup> De acordo com Fábio Pereira Bueno, em seus depoimentos à CPI (Doc. 03), um crematório para indigentes era necessário tendo em vista o grande número de indigentes sepultados. Segundo ele, naquele período, a média de sepultamentos era de 60 (sessenta) corpos de indigentes por dia, ou seja, um número muito alto. Ao que parece, a necessidade era de eliminar não apenas os corpos dos "terroristas" e corpos não reclamados, mas também quaisquer vítimas de mortes violentas permitidas na ditadura, seja pela miséria, pela fome, por surtos de doenças, pela criminalidade social ou pela sanha do esquadrão da morte, então bastante atuante.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

queria simplesmente queimar restos mortais, sem qualquer formalidade e respeito à origem humana dos cadáveres. O Cemitério de Nova Cachoeirinha já tinha o seu forno encomendado, o Cemitério de Perus, destinado aos indigentes, também precisava ter o seu forno. O que não se esperava era que o próprio fabricante se recusaria a vender fornos da maneira que a Prefeitura de São Paulo esperava implantar.

Assim, nenhum dos fornos previstos em 1969 (o de Nova Cachoeirinha, licitado e comprado, e o de Perus, ainda mero projeto) foram implantados. O projeto original então foi alterado, atendendo-se às recomendações do fabricante (Doc. 12). A esta alteração, seguiu-se a transferência do projeto de implementação do crematório para o Cemitério de Vila Alpina, mas isto ocorreu apenas em 1974. Antes, em 1972, deu-se início a esforços da Prefeitura para adequar a legislação e permitir a cremação de indigentes (Doc. 03). Não se obteve êxito nesta alteração, mas logrou-se êxito em reduzir de cinco para três anos o prazo de espera para exumações (Doc. 03). Sendo assim, exatamente em 1975, três anos após a alteração legislativa, procedeu-se à exumação de cadáveres das quadras “1” e “2” de Perus.

A exumação foi feita, de acordo com relatos dos funcionários, com o objetivo de cremação (Doc. 09). Mas, como a lei não foi alterada e o crematório acabou sendo construído em Vila Alpina conforme as orientações do fabricante de fornos, ou seja, com atendimento às condições mínimas de dignidade para cremação de restos mortais humanos, os despojos exumados foram colocados em uma das salas do Cemitério de Perus e, posteriormente, na vala comum que foi aberta para tal fim (Doc. 10).

A vala foi cavada em 1976 e recebeu as centenas de ossadas retiradas das quadras “1” e “2”. Era clandestina, já que não identificada física ou documentalmente no Cemitério à época. Ela abrigou, em seu total, em torno de 1.500 (mil e quinhentas) ossadas sobre as quais não se fez qualquer registro à época sobre seu destino. Todas essas ossadas permaneceram ocultas até 1990, ano em que a vala foi aberta por movimentos de direitos humanos em conjunto com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Entre tais ossadas, obviamente, estava a maioria dos corpos de militantes políticos que haviam sido enterrados nas quadras “1” e “2” (com nomes falsos ou não). Consta aqui que se trata da “maioria” dos corpos, porque nem todos os corpos de “terroristas” foram enviados à vala, tendo permanecido em suas sepulturas originais (Ex.: Sônia Maria de Moraes Angel Jones, Luiz José da Cunha, Antônio Carlos Bicalho Lana e Miguel Sabat Nuet). É o que foi

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

constatado pelas equipes que procederam à abertura da vala em 1990. Sendo assim, na mesma ocasião, procedeu-se à exumação de alguns desses militantes políticos, cujas sepulturas pareciam não ter sido objeto de exumação em 1976 e transferidos à vala clandestina (Sônia Jones, Luiz Cunha, Antônio Lana e Hiroaki Torigoe). Os três primeiros foram devidamente identificados por exames, porém o mesmo não ocorreu com Hiroaki Torigoe.

Na tentativa de localização da sepultura de Hiroaki Torigoe constatou-se que, além da construção da vala comum, algumas quadras do Cemitério de Perus foram renumeradas, alterando-se o critério de identificação das covas. O detalhe é que não se guardou, à época da renumeração, qualquer orientação que permita, com segurança, identificar a correspondência entre a numeração antiga e a atual.

O Cemitério Dom Bosco (Perus), conforme ilustram as fotos em anexo (Doc. 13), é um imenso descampado, onde inúmeras sepulturas não têm qualquer lápide ou identificação semelhante. Logo, não havendo mapas, é quase impossível a localização de sepulturas pela numeração antiga.

O atual Departamento de Cemitérios do Município de São Paulo chegou a fazer minucioso trabalho com o objetivo de se estabelecer algum tipo de correspondência entre a numeração antiga e a numeração atual (Doc. 14). Mesmo assim, suas conclusões não são definitivas, pois o diretor respectivo apontou expressamente que:

“[...] naquele período conturbado [ditadura militar], não havia tanto rigor nos atos de sepultamentos e exumações, e que algumas exumações foram feitas com equipamento tipo retro escavadeira, sendo que os servidores eram obrigados a 'cumprir ordens', não podendo questionar determinações ou atitudes.”

Verifica-se, portanto, a enorme dificuldade de localização.

Esta é a situação do Cemitério de Perus: foi local de depósito dos cadáveres de militantes políticos; alguns desses cadáveres foram transferidos para vala comum e, juntamente com mais centenas de ossadas, ainda aguardam identificação por exames genéticos de extrema dificuldade; outros foram mantidos em sepulturas específicas, ao lado de outros corpos enterrados no mesmo local para aproveitamento do espaço; e, após a renumeração sofrida, tornou-se praticamente impossível a localização de sepulturas com base no número antigo.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### 2.2. Cemitério de Vila Formosa: total descaracterização para supressão da quadra dos “terroristas”

Como já visto, o Cemitério de Perus foi inaugurado em 1971, quando a repressão política no Brasil havia atingido o seu período mais sangrento e tornava-se cada vez mais difícil a ocultação das vítimas de mortes violentas nos aparatos policiais<sup>9</sup>.

Até a construção do Cemitério de Perus, os cadáveres dessas vítimas eram enterrados em outros cemitérios públicos, sendo o mais conhecido deles o de Vila Formosa.

Consta do livro “Direito à Memória e à Verdade”<sup>10</sup> - publicação oficial da Presidência da República em forma de relatório a respeito do tema - que teriam sido enterrados em Vila Formosa (Doc. 16):

1. VIRGÍLIO GOMES DA SILVA, morto em 29.09.1969 (p. 104 -105);
2. ANTÔNIO RAYMUNDO DE LUCENA, morto em 20.02.1970 (p. 117-119);
3. SÉRGIO ROBERTO CORRÊA, morto em 04.09.1970 (p. 101 -102);
4. JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI, morto em 13.04.1970 (p. 121-122);
5. JOELSON CRISPIM, morto em 22.04.1970 (p. 123);
6. ROBERTO MACARINI, morto em 28.04.1970 (p. 125 -126);
7. ANTÔNIO DOS TRÊS REIS DE OLIVEIRA, morto em 21.05.1970 (p. 128/129);
8. ALCERI MARIA GOMES DA SILVA, idem;
9. JOSÉ MARIA FERREIRA DE ARAÚJO, morto em 23.09.1970 (p. 132-133);
10. EDSON NEVES QUARESMA, morto em 05.12.1970 (p. 137-138);
11. YOSHITANE FUJIMORI, idem.

Com a construção do Cemitério de Perus cessaram, em Vila Formosa, os enterros de “terroristas”. Entretanto, na mesma época em que foram concluídas as providências necessárias à ocultação de cadáveres em Perus (exumações em

---

<sup>9</sup> Vide Doc. 15 com fotos dos cadáveres de militantes políticos, nas quais a violência vem estampada nos rostos, caindo por terra as versões de mortes em tiroteio e outras. E ainda:

“A decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 13 de dezembro de 1968, abre uma nova fase no cômputo geral das mortes e desaparecimentos de opositores políticos do regime militar. O número de casos [...] relativos a 1969 mais do que dobra, em comparação com 1968, volta a subir em 1970 e atinge seu ápice no triênio 1971/1973 [...]” (BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, pág. 89).

<sup>10</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

massa e abertura da vala comum), o Cemitério de Vila Formosa também passou por uma “reforma”.

Foi apurado, também pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo, instituída por ocasião da abertura da vala do Cemitério de Perus em 04 de setembro de 1990 (cf. DOC. 01), que, em 1975, o Cemitério de Vila Formosa foi barbaramente desfigurado. Tais alterações, projetadas e iniciadas ainda na gestão de FÁBIO PEREIRA BUENO no Serviço Funerário Municipal (Doc. 03 e 03A), foram realizadas sem qualquer projeto formal ou cautela em preservar a possibilidade de futura localização de sepulturas.

Da análise da planta de 1973 e da configuração do cemitério em 1990, data da CPI, constatou-se que ele passou por uma “reurbanização”, conforme levantamento do próprio Serviço Funerário para a CPI (Doc. 17).

Ruas foram alargadas e árvores foram plantadas. Toda a área em que está situada a antiga quadra 11, que acabou ficando conhecida como a quadra dos “terroristas”, foi descaracterizada. Foi retirado o asfalto das ruas que demarcavam as quadras e feito um novo traçado, inclusive passando em cima de sepulturas antigas.

Os espaços da quadra 11 que não foram comprometidos com o novo arruamento foram cobertos com a implantação de dois pequenos bosques. No mesmo levantamento acima mencionado, constatou-se que a idade das árvores não era inferior, em 1990, a quinze anos, o que leva à conclusão de que foram plantadas em 1975, já que antes dessa data essas árvores não existiam, conforme foto aérea do local datada de 1973 (Doc. 17).

Dessa maneira, a antiga quadra 11 desapareceu e as quadras próximas, que também sofreram alterações, foram renumeradas.

Como resultado não é possível, na atualidade, localizar sepulturas com base na numeração antiga. É o que foi relatado no livro “Direito à Memória e à Verdade”, em vários dos casos citados acima (Doc. 16).

Não há registros de exumações para que os novos traçados e alargamento de ruas fossem feitos, sendo que o mais provável é que as ruas tenham sido abertas com a violação das sepulturas pela passagem do maquinário pesado. O mesmo ocorreu com os corpos enterrados no local onde as árvores foram plantadas.

E ainda: em cima de parte dessas quadras alteradas, foram feitos novos sepultamentos.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Fotos atuais de Vila Formosa demonstram que o local parece ter sido sempre assim (Doc. 18) . Não é possível ter a menor noção de que sob aquelas ruas e árvores, sob as centenas de sepulturas com datas recentes de inumações, podem haver outros corpos enterrados. Constata-se, também, que sobre parte da antiga quadra 11 foi construído um ossário (gavetas para guardar ossos de restos mortais exumados), o que é tecnicamente inexplicável, não só diante da existência de muito espaço disponível no Cemitério, como por se tratar de construção sobre sepulturas (Doc. 18).

Além dessas constatações oriundas da CPI da Câmara Municipal, em diligência recente ao Cemitério de Vila Formosa, o Ministério Público Federal soube da possibilidade de existência de um ossário clandestino naquele local e utilizado em meados da década de 70 (Doc. 19). Tal fato ainda é objeto de apuração.

Diante dessas circunstâncias, a única maneira de se localizar restos mortais de algum militante político, enterrado como indigente naquele Cemitério, seria tão somente por meio de um trabalho de arqueologia, mesmo assim, de extrema dificuldade. Logo, quase todos os corpos enterrados em Vila Formosa ainda estão ocultos e provavelmente assim ficarão, dado o êxito dos réus em promover o “desaparecimento”.

### **3. PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO “PROCESSO” DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PRESOS POLÍTICOS. RESPONSABILIDADES SUBJETIVAS.**

Autoridades civis contribuíram – direta e indiretamente – para o desaparecimento de dissidentes políticos durante a ditadura militar. Trataremos, agora, da responsabilidade de alguns agentes públicos envolvidos com essa prática de violação à dignidade humana. É certo que as pessoas físicas daqui em diante citadas não são as únicas responsáveis por todo o ocorrido. Mas não é porque as demais já faleceram ou ainda não foram identificadas, que os réus devem permanecer impunes, sem responderem pela participação que tiveram nessa triste página de nossa história. A lesão que causaram precisa ser objeto de resposta judicial.

#### **3.1. Romeu Tuma**

Foi chefe e diretor do DOPS ou DEOPS (Departamento Estadual de Ordem Política e Social) em São Paulo no período de 1966 a 1983. Portanto, em

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

quase todo o período em que vigorou a ditadura brasileira (1964/1985) esteve à frente de um dos principais centros de prisão e tortura de presos políticos. Tornou-se conhecido como o homem de confiança dos militares e exerceu função estratégica no maior Estado do País.

Apesar de ser Delegado de Polícia, ou seja, servidor público estadual, atuou também sob as ordens do Exército. É que, a partir da constituição dos DOI/CODI (1970), a atuação dos DOPS passou a ser subordinada ao Exército brasileiro.

Os DOPS serviram, desde então, a formalizar as prisões ilegais e violentas que, depois de diversos interrogatórios, em regra sob tortura, dariam ensejo a processo penal militar.

Conforme se depreende dos relatos constantes do livro “Direito à Memória e à Verdade”<sup>11</sup>, as pessoas detidas pelo DOI/CODI em São Paulo, quando não liberadas ou mortas no destacamento, eram encaminhadas ao DOPS para “regularização” da prisão e início de processo penal. Neste Departamento da polícia paulista, os presos quase sempre eram submetidos a novos interrogatórios os quais, muitas vezes, incluíam sessões de tortura. Em determinadas ocasiões, retornavam aos DOI/CODI, em tese, para serem reinquiridos. Finalmente, o DOPS era também chamado a intervir para formalizar a morte de um preso do DOI/CODI.

É o que demonstram diversos ofícios de encaminhamento de presos do DOI/CODI ao diretor do DOPS/DEOPS, revelados pelo Arquivo do Estado de São Paulo, em breve amostragem obtida a partir de busca realizada pelo Ministério Público Federal no dossiê de alguns presos políticos. O relacionamento entre DOI/CODI e DOPS era estreito, havendo intercâmbio não só de detidos, como de depoimentos (Doc. 20).

Essa pequena amostragem prova que os seguintes presos políticos foram recebidos pelo diretor do DOPS/DEOPS, provenientes do DOI/CODI:

1. Antônio Francisco Xavier
2. Alfredo Nozomu Tsukumo
3. João Ruaro Filho
4. Maria Joana Telles Cubas
5. Carlos Savério Ferrante
6. José Bezerra de Andrade

---

<sup>11</sup> BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, pág. 76, 123 e seguintes.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7. José Vicente Correa
8. Natael Custódio Barbosa
9. Gilberto Martins Vasconcellos
10. Valdevino Raimundo da Silva
11. Maurice Politi
12. Vinicius José Caldeira Brandt
13. Hideaki Ussami
14. Rioco Kayano
15. Márcia Maria Coelho dos Santos
16. Emílio Ivo Ultich
17. Emmanuel Tadeu Medeiros Vieira
18. Célia Maria Medeiros da Rocha Paes
19. Fanny Akselrud de Seixas
20. Ivan Akselrud de Seixas
21. Antônio Othon Pires Rolim
22. Rita Maria de Miranda Sipahi Pires
23. Paulo Esper Pimenta
24. Maristela Scofield Silva Pimenta
25. Carlos Regis Bastos Rampazzo
26. Tsuyoshi Yamashita
27. Cláudio Sérgio Panutti
28. Lázaro Darci Ferraz de Toledo
29. Érico Vannuchi Mendes
30. Ney Francisco do Vale
31. Dermeval Júlio Grammont
32. Paulo de Albuquerque Sá Brito
33. Linda Tayah
34. Eliane Potiguara Macedo
35. Artur Machado Scavone
36. Marcia Aparecida do Amaral

O projeto “Brasil Nunca Mais”, liderado pela Arquidiocese de São Paulo<sup>12</sup>, traz depoimentos prestados pelos presos políticos no Superior Tribunal Militar, em que denunciaram torturas. Esses relatos confirmam que o DOPS serviu para “esquentar” os depoimentos obtidos sob tortura no DOI/CODI, inclusive no caso dos acima listados. Carlos Savério Ferrante, por exemplo, relata que após sofrer torturas no destacamento militar (“*eles amarravam os fios nos dedos das mãos do interrogando; que também amarraram fios no órgão*”

---

<sup>12</sup> In ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Petrópolis: Editora Vozes, 1985. (Doc. 20A)

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*genital”)* foi violentamente espancado na polícia para confirmar o depoimento. Natael Custódio Barbosa expôs ao STM que “*durante a fase policial, foi obrigado, ou melhor, foi coagido a assinar o referido depoimento*”. Artur Machado Scavone relatou, por sua vez, que “*foi logo levado para a Operação Bandeirante e, ainda ferido, foi ameaçado de morte, sendo certo que só em outubro teve regularizada a sua prisão e mediante decreto judicial, e tendo sofrido durante todo esse tempo, por diversas vezes, sevícias e coações irresistível, em virtude disso, admitiu como verdadeiros fatos que não eram; que, por isto, nega valor ao que conste como declaração prestada pelo interrogando na Polícia [...].*”

Vinicius José Nogueira Caldeira Brant chegou a fazer relato escrito ao Juiz Auditor Militar sobre o que sofrera no DOI/CODI e DOPS. Em que pese um pouco longo, justifica-se sua leitura:

“[...] foi preso [...] e conduzido para a sede do DOI, na rua Tutóia. [...] uma vez despido foi colocado imediatamente no instrumento de suplício denominado ‘pau-de-arara’. [...] alguns indivíduos passaram a espancá-lo com vários instrumentos (palmatória, cassetete, pedaços de ripa de madeira, mangueira de borracha), enquanto outro atava às extremidades de seus membros as pontas dos cabos de um instrumento destinado a provocar choques elétricos e ali denominado ‘maquininha’ ou ‘manivela’ [...] A sensação é a produzida por choques de alta tensão, agravada pela posição no pau-de-arara e pelas amarras que detém os movimentos reflexos dos membros. Durante várias horas o interrogando permaneceu no ‘pau-de-arara’ recebendo continuamente tais descargas elétricas, somente paralisadas quando perdia os sentidos [...] Num dos intervalos encheram-lhe a boca de amoníaco, o que provocou uma imediata sensação de asfixia, além de uma prolongada sensação de queimadura na mucosa. Os choques elétricos foram aplicados em todo o corpo, mas especialmente, nos órgãos genitais, nas orelhas, no rosto e na boca. [...] foi colocado no instrumento de tortura denominado ‘trono do dragão’. Trata-se de uma poltrona tosca, cujo assento é uma chapa de ferro galvanizado e com dispositivos para prender os braços e uma trave revestida de espuma de latex para as pernas. Uma vez imobilizado, o interrogando foi submetido aos choques elétricos com o mesmo aparelho já descrito. Pela madrugada, foi o interrogando vestido e levado a uma sala contígua onde passou a ser espancado, recebendo especialmente pancadas no plexo solar e na região genital e porretadas com uma ripa de madeira inclusive no rosto e, especialmente nos artelhos e nos dedos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Quando interrompiam as pancadas, os torturadores exigiam que o interrogando permanecesse de pé, com os braços estendidos horizontalmente, recomeçando o espancamento sempre que saísse dessa posição; ou exigiam que ficasse nas pontas dos pés, com o corpo inclinado para frente e os braços estendidos de forma a apoiar na parede as pontas dos dedos médios; ou colocavam-no com as costas contra a parede, aproximando-se com papéis acesos e pontas de cigarros com que queimavam seus braços e pernas ou que introduziam em seus bolsos. Frequentemente foi-lhe aplicado o golpe denominado 'telefone' e que consiste em pancadas simultâneas com as palmas das mãos nos ouvidos. [...] Transferido para o DEOPS, o interrogando mais uma vez foi levado para uma cela solitária, sem as mínimas condições de higiene. Ali permaneceu durante mais de 1 mês, sem assistência médica apesar de acometido de uma trombo-flebite na perna, sem poder avistar-se com qualquer advogado, esporadicamente sendo ameaçado de morte ou de novas torturas e, mais uma vez, devendo assistir ao sofrimento dos companheiros presos nas solitárias ao lado, quando voltavam das sessões de tortura. Tal foi o caso de Viriato Xavier de Melo Filho, carregado inconsciente para uma das solitárias sem que seu nome constasse da "grade" (lista de presos), numa ameaça constante de ser eliminado sumariamente. Tal foi o caso de Maria de Lourdes Rego Melo, várias vezes carregada para a solitária em que se encontrava presa em estado de total esgotamento pelas bárbaras sevícias a que fora submetida. Mas, o que se transformou no exemplo mais vivo da permanente ameaça que pesa sobre os presos políticos no Brasil foi o modo ostensivo como se planejou o assassinato de Eduardo Leite. Preso desde agosto, Eduardo passou por interrogatórios e torturas de todo tipo em quase todos os órgãos repressivos do Rio e de S. Paulo. Quando foi transferido para o DEOPS, em meados de outubro teve alguns dias de aparente tranqüilidade. No dia seguinte ao da prisão e assassinato de Joaquim Câmara Ferreira, fomos surpreendidos com a 'notícia' de que Eduardo Leite teria sido levado ao local do cerco e de lá se evadido. O próprio Eduardo obteve de um tenente da PM que veio vê-lo em sua cela a confirmação de que essa fora a versão publicada pelos jornais. Tal ocorreu num sábado. Passaram-se o domingo e parte da segunda-feira sem novidades. Eduardo continuava em cela. Na 2ª. feira, dia 26, no meio da tarde, o delegado Luiz Gonzaga, encarregado da carceragem, compareceu ao porão do DEOPS, onde se encontram as celas, e dirigiu pessoalmente a redistribuição dos presos que se encontravam nas celas

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

coletiva, de modo a que a cela 1, contígua à entrada da carceragem, ficasse vazia. [...] Eduardo foi então transferido para a cela 1 já referida. Ao despedir-se do interrogando, Eduardo Leite pressentia o destino que lhe seria dado, mas saiu digno e tranqüilo, depois de palavras de ânimo e coragem<sup>13</sup>.”

Outro caso emblemático refere-se a Ivan Akselrud de Seixas, que era menor de idade e, mesmo assim, foi mantido preso no DOPS.

A prisão e morte do cidadão espanhol Miguel Sabat Nuet também ilustra esse quadro.

Conforme consta de documentos enviados pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo (Doc. 21), Nuet foi preso “para averiguações” e, logo após, encaminhado, em 09 de outubro de 1973, ao DOPS.

Em certidão/ficha elaborada à época em que ainda estava preso (27.11.1973) foi declarado por agentes do DOPS que: “*trata-se de elemento com anomalia cerebral, pseudo filósofo, nada tendo de subversivo.*” (Doc. 21) Entretanto, foi mantido preso e, em 01 de dezembro de 1973, foi encontrado morto em uma cela do DOPS. A versão oficial foi de que teria ocorrido “suicídio”.

O relatório da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República<sup>14</sup> traz os seguintes elementos sobre o ilícito criminal que vitimou Miguel Sabat Nuet:

“Os documentos do DOPS atestam a prisão de Miguel, no dia 09/10/1973, conforme relação de presos, datada de 12/12/1973 e assinada por **José Airton Bastos e Manoel Nascimento da Silva**. Dentre outros 19 nomes, alguns deles estrangeiros em situação irregular ou aguardando a expulsão do país, Miguel Sabat Nuet consta como preso do DOPS na data referida, para averiguações. O investigador **Fábio Pereira Bueno Filho**<sup>15</sup> informou ao delegado de plantão da equipe “B” que conforme ordem recebida por volta das 19h30min, se dirigira à estação da Fepasa, acompanhado do investigado Mário Adib Nouer, buscando saber detalhes

---

<sup>13</sup> De acordo com o relatório da Secretaria de Direitos Humanos, Eduardo Leite foi retirado do DOPS para ser levado ao Forte dos Andradas, no Guarujá/SP, e lá foi assassinado (BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, pg. 138/140).

<sup>14</sup> BRASIL, Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 366-367.

<sup>15</sup> Esclareça-se que este investigador não é o mesmo Fábio Pereira Bueno que é réu nesta ação. É filho dele.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de uma mala que fora encontrada pelos funcionários, pertencente a um passageiro que descera na estação Barra Funda, com o trem em movimento. Diziam os funcionários que o passageiro estava muito agitado e nervoso. Ao final do informe do investigador, onde é feita a descrição física do passageiro, existe a anotação: 'passado telex nº 23509 para capturar Miguel Sabat Nuet'."

[...]

A requisição de exame informa que Miguel se suicidou e que seu corpo foi enterrado no Cemitério de Perus, em São Paulo, como indigente. O mais intrigante nesse caso é que seu corpo foi enviado junto com os corpos de Antônio Carlos Bicalho Lana e Sonia Maria de Moraes Angel Jones, mortos sob tortura em novembro daquele ano, conforme já relatado, na mesma data. Os dois militantes foram presos em Santos, tendo sido montada uma falsa versão de morte em tiroteio no bairro de Santo Amaro, em São Paulo, no dia 30 de novembro, data em que supostamente Miguel Sabat Nuet teria se enforcado na carceragem do DOPS. Os corpos foram enterrados em sepulturas subsequentes sendo que a de Miguel Sabat talvez ainda possa ser localizada."

Os restos mortais de Nuet foram enterrados no terreno 485, quadra 7, do Cemitério Dom Bosco, em Perus. Após a localização de familiares, por intervenção e solicitação do Ministério Público Federal em São Paulo, procedeu-se à exumação. Em julho de 2008, exame de DNA comprovou que a ossada encontrada no cemitério público de Perus é mesmo de Nuet (Doc. 21). Ele foi um dos poucos casos em que foi possível localizar a sepultura e, numa primeira tentativa, chegar-se a um resultado positivo de DNA.

A participação do DOPS, assim como no caso de Nuet, estava presente em praticamente todas as mortes e desaparecimentos de militantes, pois era a partir desse setor que o caso era "documentado". E documentado de maneira a ocultar a verdadeira razão da morte e/ou a impossibilitar a localização dos restos mortais da vítima.

O depoimento do servidor do Instituto Médico Legal à época, Jair Romeu (Doc. 07 – v. especialmente págs. 3.616/3.618 e 3.631), é cristalino quanto ao total controle por parte do DOPS e seus delegados de toda essa documentação.

Conforme já mencionado, um dos artifícios utilizados para dificultar a localização do cadáver das vítimas era elaborar a documentação relativa à sua morte, inclusive atestado de óbito, com base no nome falso utilizado na militância

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

política. Esse nome raramente era conhecido pelos familiares, o que impedia a localização do corpo. As autoridades, entretanto, sabiam o nome verdadeiro e tinham a obrigação de adotá-lo para fins de exame no IML e sepultamento, mas optavam pelo caminho do registro falso, mais vantajoso para impedir a apuração das violações aos direitos humanos das quais participavam.

Vale relatar aqui a morte e respectiva ocultação de cadáver de outra vítima da ditadura, Flávio Carvalho Molina (Doc. 22).

Molina desapareceu no dia 4 de novembro de 1971<sup>16</sup>, detido por dois agentes do DOI/CODI em São Paulo.

A notícia de sua morte foi divulgada quase um ano depois, em 29 de agosto de 1972, quando os periódicos “O Globo” e “Jornal do Brasil” noticiaram que ele teria morrido em confronto com a polícia na madrugada do dia 1º de novembro de 1971. A família questionou, com o auxílio da advogada Alcione Vieira Pinto Barreto, autoridades de várias esferas, que negaram a veracidade da notícia e não deram quaisquer notícias sobre o paradeiro de Flávio.

Nesse período (em que estava morto), Flávio Molina continuava sendo processado como revel perante a 2ª Auditoria da Marinha – 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Tal processo foi extinto apenas em 21 de setembro de 1972 porque, conforme decisão ali proferida, teria ocorrido o óbito do réu, em 7 de novembro de 1971. Entretanto, seus familiares jamais receberam qualquer informação sobre as circunstâncias do óbito e nem tiveram acesso a essa decisão de extinção antes de 1979.

Em julho de 1979, finalmente a família teve acesso a cópias de documentos oficiais. De acordo com o relatório da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República<sup>17</sup>, tais documentos foram localizados pelo Comitê Brasileiro de Anistia/SP e só então a família teve conhecimento inequívoco da morte de Flávio:

“O ofício localizado era datado de 07/08/1978, sendo endereçado ao Juiz Auditor e assinado por Romeu Tuma. Trazia em anexo o atestado de óbito, lavrado com a identidade de Álvaro Lopes Peralta. O delegado [Romeu Tuma] assumia a prisão de Flávio ao informar ao Juiz que, por ocasião do ‘estouro do aparelho’ onde havia sido preso José Roberto Arantes, teriam localizado manuscrito de encontro com André, que, na verdade, era Álvaro Lopes Peralta ou Flávio Carvalho Molina, preso no dia

<sup>16</sup> A data do cárcere de Flávio Molina é incerta, variando, conforme a fonte, entre o dia 4/11 e 6/11.

<sup>17</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

06/11, na rua Agostinho Gomes. Informa também que, ao ser 'ouvido', André declarou ter um encontro na Rua Padre Marchetti, no Ipiranga, em São Paulo, às 13 horas do dia 07/11. Levado ao local pelos agentes policiais, teria tentado fugir e sido baleado mortalmente" (grifos nossos).<sup>18</sup>

Note-se bem: o réu ROMEU TUMA tinha pleno conhecimento da morte de Flavio Molina mas não comunicou nada à sua família, ao menos até 1979.

A família de Flavio, também em 1979, teve acesso<sup>19</sup> a: a) cópia de acórdão proferido pela Justiça Militar, em 12.09.1978, confirmando a sentença datada de setembro de 1972, que declarou a extinção da punibilidade de Flávio Molina, em razão de sua morte (ainda que o atestado de óbito estivesse em nome de Álvaro Peralta); e b) laudo de exame de corpo de delito, com o nome falso, mas com a anotação escrita à mão de que se tratava de Flávio; c) além de fotos de seu cadáver com sinais de violência não descritos no laudo.

Em outubro de 1979, a família requereu judicialmente a retificação do assentamento de óbito. A ação foi julgada procedente e, em 7 de julho de 1981, a certidão de óbito foi retificada, para passar a registrar o nome de Flávio Carvalho Molina.

O corpo de Flávio foi enterrado com nome falso, no Cemitério de Perus, em São Paulo/SP. Soube-se mais tarde que, em 11 de maio de 1976, foi realizada a exumação e traslado de seus restos mortais para a vala comum já mencionada, onde permaneceram até 1º de dezembro de 1990, quando foram exumados juntamente com mais de 1.000 ossadas.

Os restos mortais de Flávio foram identificados apenas em setembro de 2005 pelo Instituto Médico Legal de São Paulo, após exames de DNA e intervenção direta do Ministério Público Federal para apurar e superar a excessiva demora na conclusão desse trabalho. Em 11 de outubro de 2005, Molina foi finalmente enterrado no jazigo de sua família, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

No mesmo relatório da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, informa-se ainda que:

"[...] A data mais provável de sua morte é o dia 06/11/1971, mas seus companheiros na organização clandestina tinham perdido contato com ele, em São Paulo, desde o dia 4. [...]"

<sup>18</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 189.

<sup>19</sup> Cfe. Doc.22.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[...]

[...] **o sepultamento com outra identidade foi intencional, para acobertar as reais circunstâncias de sua morte.**" (grifos nossos)<sup>20</sup>

No procedimento de nº 018/96, que tramitou perante a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei nº 9.140/95, ficou reconhecido, aos 19 de janeiro de 1996, que:

"[...] Flávio de Carvalho Molina foi assassinado e teve seu corpo propositadamente ocultado pelos órgãos de segurança, deve seu nome ser incluído dentre as vítimas do regime militar, sendo seus familiares beneficiários da Lei 9.140/95."<sup>21</sup>

**Assim, o então Delegado ROMEU TUMA tinha total conhecimento do enterro de Flávio com o nome falso de Álvaro Peralta e é corresponsável não só por esse fato, como também pela ocultação de seu óbito e cadáver à família.**

O mesmo ocorreu em vários outros casos "documentados" pelo DOPS. No sempre citado livro "Direito à Memória e à Verdade", da Presidência da República, o nome de ROMEU TUMA aparece em diversos relatos, que são abaixo resumidos:

1 - **NORBERTO NEHRING** (1940-1970) – Pág. 124/125

"A versão de suicídio, confirmada em nota oficial pelo **então delegado do DOPS Romeu Tuma**, consta no inquérito feito pelo delegado Ary Casagrande, onde há um bilhete que Norberto teria escrito para enviar à família. Buscando esclarecer os fatos, seu sogro foi até o hotel e lá soube que ali ninguém se suicidara. O próprio inquérito contribui para desmentir a versão oficial. Na requisição de exame, consta que teria se afogado e o laudo necroscópico ali citado, mas nunca localizado, informa que a morte se dera por asfixia."

2. **RUY CARLOS VIEIRA BERBERT** (1947-1972) – Pág. 271/273

"Em janeiro de 1992, ao examinar os arquivos do DOPS/SP, foi possível relacionar o nome de Ruy Carlos com João Silvino Lopes, ao ser encontrada uma relação intitulada: Retorno de Exilados, endereçada ao **então delegado Romeu Tuma. Dentre os nomes relacionados,**

<sup>20</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 189.

<sup>21</sup> Idem.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**estava o de Ruy Carlos Vieira Berbert com as seguintes observações:** 'suicidou-se na Delegacia de Polícia de Natividade/GO – JAN 72 – INFO 20/72 do DOPF/GO'. Também no exame dos arquivos secretos do DOPS do Paraná uma ficha com seu nome foi encontrada na gaveta que continha dados sobre 17 'falecidos'."

### 3. **LUIZ EURICO TEJERA LISBÔA** (1948-1972) - Pág. 309/311

"Luiz Eurico desapareceu na primeira semana de setembro de 1972, em São Paulo, [...]

Somente a partir de denúncia e da ampla divulgação na imprensa [em 1979, durante a campanha pela anistia], apareceu o Inquérito Policial instaurado na 5ª Delegacia de Polícia, de São Paulo, com a versão de suicídio de Nelson Bueno [nome falso de Luiz Eurico] no quarto de uma pensão no bairro Liberdade. [...]

Em processo aberto na 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, foi solicitada pela família a reconstituição da identidade e retificação do registro de óbito. Com o pedido inicial deferido, o Juiz da 1ª Vara mandou reabrir o inquérito, pois o corpo exumado em fevereiro de 1980 da sepultura que seria de Nelson Bueno, não correspondia ao laudo descrito no processo – os ossos apresentavam fraturas indiscriminadas e não os orifícios correspondentes ao tiro no crânio com que, na versão policial, teria se suicidado. Foram realizadas novas exumações no Cemitério Dom Bosco, de Perus, até ser encontrado um corpo que correspondia às características presentes no inquérito da morte de Luiz Eurico. O perito criminal que acompanhou a exumação foi o mesmo que, em 1972, esteve na pensão. O promotor designado, Rubens Marchi, nada investigou e foi ratificada a conclusão de suicídio. As circunstâncias da morte de Luiz Eurico não foram restabelecidas. As estruturas montadas durante o regime militar ainda permaneciam intactas. **Romeu Tuma era diretor do DOPS e respondeu aos ofícios do Juiz da 1ª Vara informando que o órgão nada tinha sobre o caso. Ainda era diretor do IML o legista Harry Shibata, que entregou o corpo à família, trasladado para Porto Alegre, em 2 de setembro de 1982, onde foi enterrado após receber homenagem na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.**

Em 1990, o depoimento de um morador da pensão ao repórter Caco Barcellos, para o programa Globo Repórter sobre a vala clandestina do Cemitério de Perus, contradisse a versão oficial, afirmando que Luiz

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Eurico fora assassinado e o suposto suicídio montado no quarto de pensão. Com a abertura dos arquivos do DOPS/SP, novos documentos foram localizados e, ao contrário do que informara Romeu Tuma ao juiz, um documento endereçado a ele, intitulado 'Retorno dos Exilados', datado de 1978, se refere à morte de Luiz Eurico em setembro de 1972, o que comprova que o órgão sabia do que ocorrera com ele em data muito anterior à descoberta dos familiares. Foi através dessa mesma listagem que se tornou possível descobrir o destino e local de sepultamento de Ruy Carlos Vieira Berbert."

4. **MÁRCIO BECK MACHADO** (1945-1973) e

5. **MARIA AUGUSTA THOMAZ** (1947–1973) – Pág. 342/344

"Embora um documento dos órgãos de segurança, encaminhado em 1978 ao delegado Romeu Tuma, diretor do DOPS, registrasse claramente a informação sobre as mortes de Márcio e Maria Augusta, as autoridades do regime militar jamais informaram aos familiares sobre isso."

6. **HELBER JOSÉ GOMES GOULART** (1944–1973) – Pág. 347/348

"As provas que contestam a versão dos órgãos de segurança do regime militar foram encontradas nos próprios documentos oficiais. O atestado de óbito, assinado por Harry Shibata, registra que Helber morreu às 16h. Na requisição de exame ao IML, assinada pelo então delegado **Romeu Tuma, consta também que ele morreu às 16h, mas no verso mostra que o corpo deu entrada no necrotério às 8h do mesmo dia. Oito horas, portanto, antes do horário da morte registrada na requisição de Romeu Tuma, e 3h30min antes de ser abordado por agentes de segurança nos jardins do Museu do Ipiranga, conforme divulgaram as autoridades.**"

Esses relatos demonstram como o DOPS e ROMEU TUMA participavam diretamente da dissimulação da tortura e homicídio de presos políticos e, bem como, da ocultação de seus cadáveres. Esse réu é corresponsável pela omissão aos familiares da ocorrência das mortes e indicação dos locais onde estariam os cadáveres, para que pudessem ser reclamado pelos interessados. Enfim, ele – no mínimo – se omitiu na adoção das providências cabíveis à apuração de mortes sob custódia do Poder Público e na informação às famílias desses acontecimentos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nenhuma comunicação era feita pelo departamento responsável por formalizar as prisões efetuadas pelo aparato da repressão. Ao contrário, verifica-se que, muitas vezes, a família era até mesmo induzida a erro de maneira a não obter êxito na localização dos restos mortais de seu ente querido.

Percebe-se, ademais, uma direta participação de ROMEU TUMA no estratagema dos órgãos repressivos de torturarem e eliminarem presos políticos, forjando versões de suicídios e mortes em confronto.

Mais do que com culpa grave, o Relatório da Presidência de República e os documentos obtidos de arquivos oficiais, revelam que ROMEU TUMA agiu com dolo na perpetração de violações aos direitos humanos. Deve, portanto, responder pessoalmente por sua conduta.

### 3.2. Harry Shibata

Por tudo quanto já foi exposto, verifica-se uma total unidade de propósitos entre as autoridades das Forças Armadas<sup>22</sup> e da Polícia de São Paulo, especialmente do DOPS. Porém, enterrar vítimas com nomes falsos, em locais não divulgados e com omissões e falsificações em atestados e laudos seria muito difícil se não fosse a participação do Instituto Médico Legal.

HARRY SHIBATA foi o médico legista que a repressão precisava para completar o ciclo de barbaridades e omissões. Além de trabalhar naquele local, realizando perícias e assinando laudos, ele também dirigiu o necrotério e o próprio IML durante a famigerada década de 70.

Seu nome aparece em vários relatos de mortes. Iniciaremos pelo relativo à morte de Luiz José da Cunha (Doc. 23), atentando para os pontos concernentes ao seu laudo necroscópico.

A versão divulgada oficialmente para a morte de Cunha era a de que ele havia sido baleado durante confronto com equipe do DOI-CODI/SP, em 13 de julho de 1973, na altura do nº 2200 da Avenida Santo Amaro, em São Paulo.

No entanto, as fotos de seu cadáver (Doc. 23) demonstram sinais de tortura. Como nos demais casos de militantes políticos, tais sinais não foram descritos em laudo necroscópico.

---

<sup>22</sup> Tais autoridades máximas, no âmbito do Estado de São Paulo, são os Coronéis Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Maciel. Não foram arrolados como réus nesta ação pois já estão sendo demandados pelos atos de tortura e desaparecimento forçado pelos quais foram responsáveis na qualidade de comandantes do Doi/Codi/SP nos autos da Ação Civil Pública de nº 2008.61.00.011414-5, distribuída à 8a. Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No procedimento administrativo que tramitou perante a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP, tal laudo foi reconstituído e a conclusão a que chegaram os peritos foram as seguintes (cf. Doc. 23):

“[...] existência de inúmeras omissões, aparentemente propositais, no laudo cadavérico. Segundo os peritos, houve a descrição minuciosa de detalhes irrelevantes e a omissão de informações técnicas valiosas para a determinação da dinâmica da morte. Além disso, não consta a hora do exame necroscópico, não há descrição dos fenômenos cadavéricos relevantes para determinação da hora da morte, as fotos que acompanham o laudo mostram apenas a face, não foram mencionadas as várias lesões visíveis nas fotos e não há explicação sobre a ausência de vestes no corpo da vítima<sup>23</sup>.”

O parecer criminalístico aponta ainda que as várias lesões produzidas no corpo de Luiz José da Cunha geraram sangramento lento e, portanto, não houve morte imediata em razão dos tiros, pois nenhum órgão vital foi atingido por eles. Segundo o parecer, *“o quadro das lesões contusas que a vítima apresenta na face não coaduna com a terminologia ‘tiroteio’, uma vez que, necessariamente, indicam uma proximidade do oponente quando de suas produções”*. O perito ressaltou que as características das lesões constituem indícios contundentes de dominação cruel e/ou tortura<sup>24</sup>.

Conforme relato publicado no livro “Direito à Memória e à Verdade”, Cunha sofreu:

“[...] ferimento perfuro-contuso transfixante no terço médio da coxa direita com fratura e desvio completo do fêmur, estado patológico que certamente o impossibilitaria de se deslocar em estado de fuga, como mencionado na versão oficial. É absolutamente lógico inferir que, uma vez ferida nessa condição, a citada vítima tivesse, inclusive, dificuldades de sequer se manter em pé. Sem falar na causa mortis, hemorragia interna, com a produção de 1.200 ml de sangue fluído na região abdominal, onde não há qualquer ferimento que possa ter sido o causador de lesões nas artérias ou órgãos, mas indicativo sim de que, após ferido, sobreviveu por várias horas.”<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> Luiz Cunha foi enterrado trajando apenas uma cueca amarela e um par de meias pretas. Se morreu em tiroteio na rua, qual seria a justificativa para a ausência de vestes? Procedimento perante a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 83-85.

<sup>24</sup> Procedimento perante a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 64.

<sup>25</sup> Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: SEDH, 2007, p. 346-347.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Mas a omissão da real causa da morte não foi a única colaboração do IML. Cunha, apesar de ser negro<sup>26</sup>, foi enterrado com atestado de óbito e laudo identificando-o como “branco”. Tal fato foi, inclusive, objeto de retificação de registro (idem – Doc.23). Os restos mortais de Cunha foram identificados apenas no ano de 2006, quando foram entregues a seus familiares (ibid.).

No item precedente, viu-se que HARRY SHIBATA foi citado em diversas passagens do livro “Direito à Memória e à Verdade” como elemento chave da ocultação de cadáver, ao lado de ROMEU TUMA. Porém, além das narrativas já transcritas no item 3.1 (relativo às condutas de ROMEU TUMA), há vários outros casos de envolvimento de SHIBATA. Passa-se a resumir alguns deles:

1 - **CARLOS MARIGHELLA** (1911-1969) – Pág. 108/109

“Carlos Marighella foi enterrado sem atestado de óbito. O sepultamento baseou-se em um ofício com seus dados pessoais, fornecido pelos órgãos de repressão. Além disso, existe apenas uma guia policial assinada pelo legista **Harry Shibata [...]**.”

2. **EDSON NEVES QUARESMA** (1939-1970) e

3. **YOSHITANE FUJIMORI** (1944-1970) – Pág. 137/138

“Ambos foram sepultados como indigentes no Cemitério de Vila Formosa, Quaresma, sob nome falso. Os laudos de necropsia foram assinados por **Harry Shibata e Armando Canger Rodrigues. A solicitação de exame necroscópico de Quaresma foi feita pelo delegado do DOPS Alcides Cintra Bueno Filho e registra que o corpo deveria ser fotografado de frente e perfil. Mas não foram encontradas fotos de seu corpo, que deu entrada no IML quatro horas depois do suposto horário da morte. O laudo registra que uma das cinco balas encontradas em seu corpo atingiu as costas e as outras quatro foram disparadas na cabeça, uma na região auricular direita. A relatora argumentou, em seu parecer, que era praticamente impossível uma pessoa morrer em tiroteio com quatro tiros na cabeça.**”

4. **LUIZ HIRATA** (1944-1971) – Pág. 193/194

“Em 16 de dezembro, quatro dias antes da morte, Fleury [delegado do DOPS] tentou justificar as lesões provocadas pelas torturas. Para isso, chamou ao DOPS o legista Harry Shibata, que se tornaria tristemente

---

<sup>26</sup> Era conhecido como “Comandante Crioulo”.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

célebre a partir de 1975 por assinar o laudo que tentou legitimar a farsa do pretenso suicídio de Vladimir Herzog no DOI-CODI/SP. Prontamente, **Shibata atendeu ao pedido e produziu um laudo de corpo de delito onde sustenta a estapafúrdia versão que lhe foi ditada pelo delegado torturador: Luiz Hirata havia colidido com a traseira de um ônibus quando tentava a fuga, em alta velocidade, correndo a pé. O legista considerou, então, 'de bom alvitre remoção ao Hospital das Clínicas para socorro e providências médicas'.**"

5. **EMMANUEL BEZERRA DOS SANTOS** (1943-1973) e

6. **MANOEL LISBÔA DE MOURA** (1944-1973) - Pág.350/352

"A requisição do exame necroscópico de Manoel Lisbôa foi assinada pelo delegado Edsel Magnotti, e o laudo pelos médicos legistas **Harry Shibata e Armando Cânger Rodrigues, que confirmaram a versão oficial. Mas, segundo denúncia de Selma Bandeira Mendes, companheira de Manoel Lisbôa, e de outros presos políticos que se encontravam no DOI-CODI/SP, ele passou 19 dias sob tortura intensa. Apresentava marcas de queimaduras por todo o corpo e estava quase paralisado.**

O relator do caso de Emmanuel na CEMDP argumentou que a morte do militante deu-se da mesma forma, data, local e circunstâncias que a de Manoel Lisbôa de Moura, cujo *'requerimento da família teve apreciação unânime, pelo deferimento, desta Comissão'*, concluindo que, *'a versão da morte em tiroteio de um elemento já preso, que é levado ao encontro de outro e desse tiroteio não há notícia de ferimento em nenhum elemento da Segurança não convence o relator, como não convenceu no caso de Manoel Lisbôa de Moura'*. As fotos do IML anexadas ao processo na CEMDP mostram um corte no lábio inferior de Emmanuel, produzido pelas torturas, que o legista **Harry Shibata afirmou ser fruto de um tiro. Segundo denúncia dos presos políticos na época, Emmanuel foi morto sob torturas no DOI-CODI, onde o mutilaram, arrancando-lhe os dedos, umbigo, testículos e pênis.**"

7. **SÔNIA MARIA DE MORAES ANGEL JONES** (1946-1973) e

8. **ANTÔNIO CARLOS BICALHO LANA** (1948-1973) - Pág. 364-366

"Antônio Carlos Bicalho Lana e Sônia Maria de Moraes Angel Jones – presos em novembro de 1973 – foram torturados até a morte e

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

enterrados como indigentes no Cemitério Dom Bosco, em Perus, na capital paulista. A versão oficial, divulgada no dia 30/11/1973, dizia que os dois militantes haviam morrido em tiroteio, na altura do nº 836 da avenida Pinedo, no bairro Santo Amaro, hoje Capela do Socorro.

[Fotos localizadas posteriormente, bem como depoimentos, dão conta de que ambos foram barbaramente torturados. Sendo que Sônia chegou a ser empalada por um cassetete e ter os seios arrancados. Nada foi descrito no laudo assinado por SHIBATA.]<sup>27</sup>

O corpo entregue [à família] como sendo de Sônia não apresentava os tiros na cabeça descritos. Na tentativa de apuração das reais circunstâncias de sua morte, a família entrou com processo contra **Harry Shibata na Justiça Militar de São Paulo. Diligenciando o processo, o IML/RJ constatou em 1982 que os ossos entregues à família eram de um homem. Por determinação da juíza Sheila Bierrenbach, seis novas exumações foram realizadas no Cemitério de Perus, até obter-se um corpo que correspondia às características do cadáver que tinha sido necropsiado em 1973. Tornou-se impossível concluir se a necropsia foi feita ou não, uma vez que Harry Shibata declarou em depoimento à CPI da Câmara Municipal de São Paulo – responsável pela investigação sobre a Vala Clandestina do Cemitério de Perus – que a inexistência de corte no crânio de Sônia era irrelevante, pois descrever o corte era apenas uma questão de praxe.**

O laudo de necropsia de Lana, assinado por **Harry Shibata e Antônio Valentini, assim como o de Sônia, também foi datado de 05/12/1974, um ano após sua morte, e descreve apenas um ferimento a bala na cabeça, com entrada na região palpebral e saída na região parietal direita. Shibata descreve a trajetória do tiro, aberto que fora o crânio pelo método de Griesinger.** Exumado e identificado em 1991, o crânio de Antônio Carlos não fora serrado - estava intacto. Os tiros que tinha recebido na Mooca foram fundamentais para a identificação. Além disso, foto de seu corpo visivelmente marcado pelas torturas foi localizada em 1990 no arquivo do DOPS.”

**9. JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA (1911 – 1975) - Pág. 401/402**

---

<sup>27</sup> Dossiê Ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964 – 1985). 2ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Imprensa Oficial e IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado, 2009, pág. 500/506.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“O corpo do tenente foi velado no Hospital Cruz Azul da Polícia Militar, sob ostensiva vigilância de agentes de segurança do II Exército. No entanto, o caixão foi aberto durante o velório e seus familiares, bem como o advogado Luiz Eduardo Greenhalgh, puderam observar as marcas das torturas sofridas. O atestado de óbito teve como um dos signatários o legista **Harry Shibata** [...]”

### 10. **VLADIMIR HERZOG** (1937 – 1975) - Pág. 407/409

“Essa farsa [relativa à versão de suicídio de Herzog] terminou de ser desmascarada quando se tornaram públicos os depoimentos de George Duque Estrada e Leandro Konder, jornalistas presos no mesmo local, que testemunharam ter ouvido os gritos de Herzog sendo torturado. Evidências inquestionáveis da tortura tinham sido identificadas pelo comitê funerário judaico, responsável pela preparação do corpo para o sepultamento. Por essa razão, Herzog não foi enterrado na área do cemitério destinada aos suicidas, conforme preceitos religiosos do Judaísmo. Por fim, as afirmações contraditórias dos médicos legistas Harry Shibata, Arildo de Toledo Viana e Armando Canger Rodrigues, durante a ação judicial movida pela família, também contribuíram para desmontar a versão de suicídio.”

Lembre-se que SHIBATA foi além da assinatura de laudos com versões insustentáveis sobre as mortes, com nomes falsos e com distorções visando a não localização dos cadáveres. Conforme já mencionado, ele chegou a ocupar funções administrativas de direção no Instituto Médico Legal, durante todo o período de que trata esta ação.

Dessa maneira, era o mentor das manobras que: a) garantiam que apenas os médicos afinados com o ideal de ocultar as verdadeiras razões da morte e identidade dos militantes políticos assinassem os laudos respectivos; b) faziam com que tais cadáveres permanecessem sob sigilo no IML enquanto não necropsiados pela equipe de confiança; c) permitiram que os enterros fossem executados também sob sigilo e com documentação incompleta ou irregular; d) concentraram, a partir de 1971, no Cemitério de Perus os enterros desses militantes como indigentes e em local onde posteriormente foram exumados e remetidos para vala comum.

Essa versatilidade de HARRY SHIBATA pode ser conferida nos depoimentos de Jair Romeu, que compõem os Doc. 05, 07 e 07A, em especial, neste último, páginas 1.304/1.306. Ele era servidor do Instituto Médico Legal e

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

homem de confiança de SHIBATA. Há ainda os depoimentos de FÁBIO PEREIRA BUENO, ex-Chefe do Serviço Funerário e ora réu (Doc.03 e 03A), no qual ele atesta (pág. 4.264/4.269 do Doc. 03A) que suas tratativas sempre ocorreram com SHIBATA, quando este era apenas diretor do necrotério do IML. Ou seja, já era quem coordenava no IML o tratamento e o destino dado aos cadáveres de militantes políticos, o que garantiu definitivamente o “sucesso” da violenta repressão política.

HARRY SHIBATA agiu, portanto, com dolo na prática das gravíssimas violações a direitos fundamentais acima indicadas.

### **3.3. e 3.4. PAULO SALIM MALUF e MIGUEL COLASUONNO**

PAULO MALUF foi prefeito de São Paulo no período de 08/04/1969 a 07/04/1971. Por força do regime de exceção então vigente, foi nomeado pelo governador de Estado Abreu Sodré, que acolheu decisão do General Costa e Silva, então presidente da República indicado pelo militares que promoveram o golpe de 1964<sup>28</sup>. Lembre-se que o próprio governador carecia de legitimidade política, pois era escolhido por um Colégio Eleitoral (eleição indireta), com a direta influência do governo federal.

PAULO MALUF foi o primeiro prefeito de São Paulo sob a vigência do Ato Institucional nº 5, de 1968, que caracterizou o início da fase mais violenta da repressão à dissidência política.

MIGUEL COLASUONNO também foi nomeado prefeito por ato formal do governador de Estado, mas sob a decisão do governo militar. Exerceu a função no período de 28/08/1973 a 16/08/1975.

Ambos receberam a alcunha de prefeitos “biônicos”, termo criado popularmente para designar os políticos que eram nomeados ao arrepio da participação popular.

Foi no mandato de PAULO MALUF que o Cemitério de Perus, contendo o projeto de forno crematório destinado a indigentes, foi construído e inaugurado.

Tratava-se de obra de grande porte, característica política de PAULO MALUF. Ademais, por ter sido concebida para o enterro de indigentes e

<sup>28</sup> Paulo Maluf e sua esposa Sylvia gozavam da privacidade do presidente Costa e Silva. RAMOS, Saulo. *O código da vida*. São Paulo: Planeta, 2007, p. 30-1. Teriam sido introduzidos no convívio do General através do sogro de MALUF, que financiava o vício do jogo do militar, conforme AMARAL, Walter do. *A Justiça encurralada. A quem interessa a intimidação e a submissão dos juízes?* São Paulo: Ed. Walmar, 2009, p. 91/93.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

dissidentes políticos, fazia parte dos planos da repressão, os quais, no âmbito municipal, trafegavam pelas mãos do Prefeito, empossado apenas e tão somente pela decisão do General Costa e Silva.

É possível afirmar, portanto, que PAULO MALUF contribuiu – na condição de prefeito<sup>29</sup> – para a destinação do Cemitério de Perus ao sepultamento clandestino de dissidentes políticos da ditadura, como parte do projeto de governo autoritário do qual tomava parte.

Foi também na gestão de PAULO MALUF que foram insistentemente feitos esforços para a cremação dos restos mortais de indigentes (dentre os quais os desaparecidos políticos), o que não se concretizou diante da negativa da empresa inglesa contratada em tomar parte dessa empreitada. O próprio corréu FÁBIO BUENO (v. item 3.5. abaixo), afirmou em seu depoimento à CPI que um projeto para se construir um forno crematório não pode ser feito à revelia do Prefeito (pág. 4.216/4.217, Doc. 3A - no caso era PAULO MALUF).

Foi ainda sob seu comando que se celebrou o “acordo” com o Instituto Médico Legal e com membros dos aparatos repressivos, conforme relatado no item “2” desta petição, para que os corpos de “terroristas” fossem sempre enterrados nas quadras determinadas para indigentes.

Por sua vez, são da época da gestão de COLASUONNO:

- a exumação em massa das ossadas de indigentes (1975), incluindo os “terroristas”, enterradas em quadras específicas do Cemitério de Perus;
- as providências de “reurbanização” do Cemitério de Vila Formosa (1975), que resultaram no desaparecimento da quadra “11”, onde cadáveres de militantes políticos haviam sido enterrados como indigentes até o ano de 1970. Tratou-se de uma grande intervenção municipal naquela que é a maior necrópole de São Paulo e cuja realização demandava a aprovação da cúpula da Administração.

Frise-se que, embora São Paulo já fosse uma metrópole no tempo das gestões de MALUF e COLASUONNO, eram os prefeitos quem se reportavam às autoridades do governo militar central e participavam das decisões do papel a ser desempenhado pela municipalidade na repressão à dissidência política.

---

<sup>29</sup> As contribuições de Paulo Maluf à repressão podem ter ido muito além. Élio Gaspari, em sua obra *A ditadura escancarada*, baseada em pesquisa de fôlego, afirma que não haviam verbas oficiais para a Operação Bandeirante – OBAN, que foi um “ensaio” em 1969 do que seriam os Doi-Codi (v. também nota 31 desta inicial). Assim, o então prefeito, PAULO MALUF “asfaltou a área do quartel, trocou-lhe a rede elétrica e iluminou-o com lâmpadas de mercúrio” (GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 61).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ademais, essas autoridades tinham o dever legal de zelar pelos direitos fundamentais e, no mínimo, intencionalmente se omitiram ao anuir com as irregularidades nas implantações e transformações dos cemitérios, tudo em cumplicidade com o projeto de desaparecimento forçado de opositores políticos do regime militar. Exsurge, pois, responsabilidade subjetiva de MALUF e COLASUONNO.

### 3.5. FÁBIO PEREIRA BUENO

Respondeu pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo entre abril de 1970 e abril 1974, época em que se tentou promover a cremação de indigentes e em que ocorreu a maioria dos sepultamentos dos militantes políticos em condições que permitiram a ocultação dos cadáveres.

FÁBIO BUENO foi quem realizou viagens à Argentina e ao Uruguai, conforme já descrito (V. Doc. 03 e 03A), para verificar como é que se poderia proceder no Brasil em relação à cremação de indigentes. Foi também quem desenvolveu estudos para as alterações legislativas destinadas a possibilitar esse tipo de conduta e a redução de prazo para exumações de cadáveres. Era FÁBIO BUENO, ainda, quem mantinha contatos com o IML para garantir a destinação dos cadáveres oriundos de lá para o Cemitério de Perus. Finalmente, teve início em sua gestão o projeto já descrito de “reurbanização” do Cemitério de Vila Formosa.

Esse réu foi, portanto, peça fundamental na execução de sepultamentos clandestinos e irregulares de perseguidos políticos em São Paulo. Observe-se que permaneceu à frente do Serviço Funerário pelo período mais severo da repressão e no qual ocorreram enterros de presos políticos tanto no Cemitério de Vila Formosa como no de Perus.

Curioso notar que seu filho FÁBIO PEREIRA BUENO FILHO era investigador do DOPS (trabalhando sob as ordens de ROMEU TUMA). E, por sua vez, há notícias (Doc. 03, pg. 226) de que teriam trabalhado no Serviço Funerário os filhos dos corréus ROMEU TUMA e HARRY SHIBATA, ou seja, Harry Shibata Filho e Romeu Tuma Junior.

Em seu depoimento à CPI (Doc. 03 e 03A), FÁBIO PEREIRA BUENO admitiu que entre os “indigentes” poderia haver “terroristas”, mas *para a Prefeitura isso não fazia a menor diferença pois sua função era apenas sepultar o corpo* (pág. 224). Afirmou que não tinha conhecimento da existência de guerrilha urbana (pág. 227), como se isso fosse possível para alguém que

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ocupava um cargo tão estratégico quanto o seu, exatamente no período mais sangrento da repressão política (1970 a 1974).

O fato é que, durante seus depoimentos, FÁBIO se esquivou todo o tempo das questões relativas à perseguição de dissidentes do regime, mas suas respostas demonstram nitidamente que tinha plena ciência do que ocorria com os cadáveres de “indigentes/terroristas”. Logo, no mínimo, assumiu o risco de produzir o resultado danoso: a impossibilidade de localização dos corpos por parte das famílias e interessados. Com a sua intencional omissão contribuiu para a existência de desaparecidos políticos. Vale ressaltar alguns pontos de seu depoimento.

Após ter admitido que fazia contatos administrativos com HARRY SHIBATA, foi indagado se alguma vez discutiu com ele sobre algum “*procedimento especial para determinados tipos de corpos*”. Rapidamente respondeu: “*Não, por dois motivos. Primeiro porque não era alçada da Prefeitura, e em segundo lugar porque sou apolítico, não faço política*” (pág. 232/235). Ou seja, FÁBIO sabia exatamente a que tipo de corpos a pergunta se referia.

Mais adiante, lhe perguntaram se admitia a possibilidade de cidadãos terem sido enterrados no Cemitério de Perus de maneira clandestina. Ele justifica com naturalidade tal fato dizendo que: “*o senhor está usando uma palavra que no momento não cabe, que é clandestinidade, porque [...] esses que foram apanhados pelo DOI-CODI, Exército ou Polícia, ou pelas autoridades, eles já estavam na clandestinidade*” (pág. 238). Para FÁBIO, se uma pessoa vai para o cemitério com nome ou documentos falsos, ficando como desconhecida, pouco importaria, pois sua “*função única e específica é sepultar os corpos*” (pág. 239 e 240).

Finalmente, em um raro momento talvez de distração ele admitiu que corpos dos terroristas foram enterrados em Perus porque vieram do IML (pág. 240).

Informou que viajou para a Argentina e Uruguai a fim de saber como faziam a cremação de indigentes naqueles países “*na época em que os ‘tupamaros’<sup>30</sup> estavam trabalhando lá*” (pág. 245 e 4.172). Depois justifica que esse dado não tem qualquer relação com o motivo da viagem, mas que mencionou porque teve que sair do Uruguai às pressas por conta da atuação daquele grupo

---

<sup>30</sup> Os Tupamaros, também conhecidos como *Movimento de Libertação Nacional* (MLN), foram uma organização de guerrilha urbana no Uruguai das décadas de 1960 e 1970. Cf. [wikipedia.org/wiki/Tupamaros](http://wikipedia.org/wiki/Tupamaros) . Acesso em 18.11.2009.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(pág. 4.173). Posteriormente admitiu que foi muita “*coincidência*” ter ido à Argentina justamente na mesma época em que milhares de corpos “*desapareceram*” em fornos crematórios naquele país (pág. 4.195). O próprio FÁBIO afirma que ficou “*bobo de ver o que se fazia com a cremação*” (pág. 4.171). “*Lá os corpos são desnudos, são retiradas as roupas, os sapatos, e são colocados no forno. Há corpos que ficam três, quatro meses dentro de um caixão, aguardando a hora de serem cremados. O cheiro é de matéria (?)*. *Haja vista que o meu companheiro não aguentou ficar lá presente e se retirou da sala*” (idem). Mas FÁBIO BUENO aguentou, fez um relatório sobre o procedimento argentino e retornou ao Brasil cumprindo a *tarefa* (Processos nº 103.220/72 – pág. 4.170 – e nº 31.169/73 – pág. 4.171) de pesquisar como faziam na Argentina para que tivessem um parâmetro de como agir no Brasil em relação à pesada carga de “indigentes”.

Ainda quanto ao procedimento argentino, mais adiante explicou também que “*as cinzas eram misturadas. Não tinha separação de cinzas*” (pág. 4.189).

O desprezo de FÁBIO pelo destino dado aos corpos de indigentes é reiterado. Ele disse que reafirmava seu entendimento no sentido de ser um erro “*não se utilizar o crematório para a cremação de indigentes. Nos dias de hoje*” (pág. 4.168). De acordo com seu depoimento, eram considerados “indigentes”, tanto os corpos sem identificação como aqueles cuja família não reclamava porque não tinha dinheiro para fazer o sepultamento (pág. 4.201/4.202), e também os que vinham do IML, pois “*quando o IML manda sepultar, no nosso entendimento, é indigente, porque não é o familiar que faz o sepultamento*” (pág. 4.203).

Para FÁBIO, “*quando a pessoa morre não tem alma, não tem nada, morreu acabou, liquidou*”. Ou seja, pouco lhe importa frustrar o direito de familiares de localizar pessoas que foram enterradas na qualidade de “indigentes”.

O projeto de reurbanização do Cemitério de Vila Formosa, que simplesmente desconsiderou as sepulturas de indigentes (vide item 2.2 desta inicial), com plantio de árvores e abertura de ruas sobre elas, também é de sua gestão (pág. 4.229 e seguintes).

Há, pois, elementos evidentes de participação de FÁBIO PEREIRA BUENO no “processo” de ocultação de cadáveres relatado nesta ação.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### 4. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

#### 4.1. UNIÃO FEDERAL

A repressão política e suas consequências fazem parte do modelo de governo vigente no Brasil a partir de 31 de março de 1964, com o golpe de Estado promovido pelas Forças Armadas.

Assim, todas as atividades de perseguição e desaparecimento forçado de opositores foi decidida e coordenada a partir do plano federal<sup>31</sup>.

A responsabilidade objetiva da União pelos fatos tratados nesta ação é, portanto, manifesta, corroborada pelo reconhecimento ocorrido com a edição da Lei nº 9.140/95 e a publicação do relatório “Direito à Memória e à Verdade”, da Presidência da República.

Aponte-se, outrossim, que a referida Lei 9.140/95, art. 4º, inciso II, fixou a responsabilidade da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, instituída no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, de “envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados”.

Logo, é também a própria legislação que indica a existência de interesse da União na iniciativa *sub judice*.

#### 4.2. ESTADO DE SÃO PAULO

Os órgãos estaduais tiveram participação decisiva para o “sucesso” da repressão política, com a aniquilação dos movimentos opositores.

Não fosse a intensa colaboração das Secretarias de Segurança Pública, por meio de seu aparelhos policiais, especialmente as Delegacias do Departamento Estadual de Ordem Política e Social – DOPS (ou DEOPS) e dos

---

<sup>31</sup> Até 1968 a repressão à dissidência política foi realizada pelos aparatos policiais (especialmente DOPS e Polícia Federal) e Forças Armadas. A partir da edição do Ato Institucional nº 5, houve início uma fase de aguda violência, com a cooperação estreita entre os governos federal e estaduais. Praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado – e em grande parte executado – pela União Federal, através das Forças Armadas. É a chamada fase da repressão **militar** à dissidência política. O protótipo desse modelo de coordenação e execução militar das ações de repressão foi a denominada Operação Bandeirante (OBAN), implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército. Diante dos resultados da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido pelo regime militar a todo o País. Nasceram, então, os DOI-CODI, no âmbito do Exército.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Institutos Médicos Legais, que cancelavam versões falsas de suicídios, mortes em confronto, atropelamentos etc, não teria sido possível às Forças Armadas alcançar a capilaridade e eficácia com que a repressão foi executada no Brasil.

Em especial, os fatos tratados nesta ação, concernentes ao enterro dos cadáveres das vítimas de maneira a impossibilitar sua localização, requereram a colaboração dos órgãos estaduais, notadamente dos Institutos Médicos Legais, o que revela a responsabilidade objetiva desse ente federativo.

### 4.3. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Como ficou exaustivamente demonstrado, esta ação trata diretamente da colaboração do Município de São Paulo com a repressão à dissidência política durante a ditadura militar. As medidas definitivas para a ocultação de cadáveres em São Paulo tiveram êxito com a participação do Executivo municipal. É, pois, indisfarçável a responsabilidade objetiva do Município de São Paulo pelos danos decorrentes dos fatos expostos e que ocorreram em *cemitérios municipais*.

## 5. DA VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS, O OBJETIVO DESTA AÇÃO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Os sepultamentos com nomes falsos, com dados incompletos ou equivocados sobre os cadáveres, as remoções posteriores sem o respectivo registro, tudo sem qualquer comunicado aos familiares, foram formas de se dificultar e, em alguns casos, de inviabilizar a localização dos restos mortais de militantes políticos.

Tais condutas, a despeito de sua absoluta irregularidade administrativa, geraram grande sofrimento aos familiares dessas vítimas. Um sofrimento que ainda persiste. Frustrar o enterro de alguém é considerado uma conduta desumana e perpétua. E ainda, como tais atos foram cometidos num contexto de perseguição generalizada, a ocultação de cadáver é classificada como um crime contra a humanidade, na medida em que integra a conduta qualificada internacionalmente como desaparecimento forçado.

**É importante frisar: esta ação não está se referindo a fatos passados e sem qualquer repercussão no presente.** Há centenas de familiares de militantes políticos que ainda sofrem por não terem tido sequer a possibilidade de enterrar dignamente seus entes queridos. **E mais, atos de tamanha gravidade, estão passando despercebidos pelas gerações brasileiras**

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**recentes. Quase nada se sabe sobre os fatos narrados na presente ação, o que pode ser um caminho aberto à repetição deles.**

Neste sentido, o que se pretende, principalmente, são medidas de verdade e de reconstituição da memória como formas de reparação, além do reconhecimento da inabilitação dos réus pessoas físicas para o exercício de funções públicas e para a percepção de suas respectivas aposentadorias.

É preciso que todos aqueles que contribuíram para este desfecho trágico respondam por ele, ainda que qualquer dessas reparações não consiga minimamente repor a dor decorrente dos fatos.

Da mesma forma, a ação busca que o Poder Judiciário declare a responsabilidade objetiva e a omissão da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, bem como subjetiva dos réus pessoas físicas, pelo desaparecimento forçado de cidadãos brasileiros. Tudo dando origem ao dever de reparar danos *difusos* ao direito à verdade e à memória.

As declarações judiciais requeridas são de interesse de toda a coletividade. A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória (Constituição Federal, arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 216). Isto inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, violando gravemente direitos fundamentais.

A falta de verdade impede o desenvolvimento da cidadania e da democracia, tornando impossível ao cidadão o pleno exercício do Poder estatal, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição: “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.*” Ora, o primeiro pressuposto para o exercício de qualquer potestade é o conhecimento da situação fática sobre a qual será exercido o poder. Só o acesso à informação possibilita a compreensão da realidade e da história.

Logo, sem acesso à história do país, o povo não pode exercer com liberdade, maturidade e responsabilidade o direito à autodeterminação, ou seja, o poder estatal.

A presente ação, ao contribuir para a revelação das circunstâncias das ocultações de cadáveres em São Paulo, promove o direito inalienável dos familiares e de toda a coletividade à informação, à memória e à verdade, indispensáveis para a plena cidadania. Trata-se, ademais, de um direito ao

## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

patrimônio histórico-cultural, conforme definido no art. 216, da Constituição<sup>32</sup>. Resgatam-se fatos de um período relevante da história do País, inclusive sobre brasileiros que se opuseram a um regime de exceção. Tudo isso se insere na esfera de direitos difusos e é determinante para a construção de uma perspectiva de redução da impunidade e, em decorrência, de não-repetição dessas mazelas.

A declaração judicial da existência dos atos ilícitos apontados nesta inicial e de suas respectivas circunstâncias é, portanto, necessária para definir e dar substância a esses direitos (certeza jurídica), seja de forma autônoma (conhecimento da verdade), seja para acerto da obrigação dos réus de reparar minimamente os danos causados. Não se trata de pedido declaratório sobre a existência de fatos, mas sim de declaração da ilicitude das condutas dos réus, qualificando-as juridicamente.

Saliente-se, por fim, a plena legitimidade do Ministério Público Federal para articular esse pedido, bem como a competência da Justiça Federal para julgá-lo.

Quanto ao Ministério Público Federal, sua legitimidade é inquestionável pois se trata da promoção da ação civil pública em defesa de interesses indisponíveis, difusos e coletivos, conforme os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 1º e 21 da Lei 7.347/85.

Quanto à competência da Justiça Federal, decorre tanto da matéria, pois os atos praticados em todo o Brasil visando a defesa do regime militar, por meio da prisão e eliminação dos opositores políticos, eram exercidos conjuntamente por órgãos federais, estaduais e municipais, mas sob a batuta das Forças Armadas, bem como da pessoa (a União Federal é ré e o Ministério Público Federal autor).

### **6. DO VETO AO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA**

Os réus desta ação colaboraram para a manutenção de um regime militar ditatorial sustentado na violação sistemática de direitos humanos.

Essa violação sistemática consistia basicamente, no dizer do Cardeal Paulo Evaristo Arns, em :

---

<sup>32</sup> “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.”

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“Tocar nos corpos para machucá-los e matar. Tal foi a infeliz, pecaminosa e brutal função de funcionários do Estado em nossa pátria brasileira após o golpe militar de 1964.

Tocar nos corpos para destruí-los psicologicamente e humanamente. [...]

Macular pessoas e identidades. Perseguir líderes políticos e estudantis. Homens e mulheres, em sua maioria jovens.”<sup>33</sup>

Mais uma vez é preciso atentar para as fotos que compõem o Doc. 15. Elas mostram o excesso desnecessário a que chegou a violência estatal contra opositores políticos. Esses foram os fatos acobertados e assegurados pelos réus desta ação. A conduta deles foi decisiva para o desaparecimento das vítimas e das reais causas das mortes. A ocultação de cadáver é, por si só, uma grave violação aos direitos humanos e quando cometida de maneira generalizada, dentro de um padrão de perseguição política, como parte da conduta de desaparecimento forçado, constitui-se em crime contra a humanidade.

A conduta destes réus é, portanto, incompatível com o exercício de qualquer função pública. A tolerância e a participação em fatos desse tipo, na qualidade de autoridades, ou seja, de detentores de parcela de poder do Estado, demonstram extrema falta de ética. Logo, falece a eles um dos requisitos indispensáveis para ocupar cargo ou exercer função no Poder Público: a aptidão moral. A sua permanência na Administração Pública, ainda que como inativos, é frontalmente atentatória aos princípios da moralidade e da legalidade.

É requisito para a investidura em função pública a higidez moral, não sendo possível atribuir a *apresentação* do Estado àqueles que judicialmente forem declarados responsáveis pela prática, no exercício da função, de gravíssimos atos ilícitos, tais como a falsificação de laudos e outros documentos públicos, todos com o objetivo explícito de ocultar a ocorrência de homicídios e torturas garantindo, com isso, o desaparecimento forçado de cidadãos(ãs) e a impunidade de criminosos(as).

Deve ser afastado do serviço público o agente público que teve a oportunidade de compor os quadros da administração, mas que não cumpriu seus deveres legais de honestidade, legalidade e moralidade. Não se trata, pois, de presumir a incompatibilidade do indivíduo com a função pública, mas sim de reconhecer que ele praticou atos concretos de lesão aos interesses que deveria

---

<sup>33</sup> Dossiê Ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964 – 1985). 2ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Imprensa Oficial e IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado, 2009, contracapa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

resguardar. Há, portanto, a perda do direito de acesso a cargos públicos, por decorrência da conduta do próprio agente.

O veto ao acesso a funções públicas é medida indispensável para a garantia de não-repetição, tendo caráter pedagógico e reparador da tão abalada confiança no sistema de justiça brasileiro. Isto porque somente uma medida como esta teria o condão de minimizar a pecha de impunidade que paira sobre todo o período tratado nesta ação.

Não se ignora que os réus ROMEU TUMA e PAULO SALIM MALUF exercem, no momento da propositura desta ação, função pública eletiva (respectivamente Senador da República e Deputado Federal). Nesta ação, diante da taxatividade do artigo 55 da Constituição Federal, deixa-se de pedir a cassação desses mandatos.

Porém, o trânsito em julgado da sentença desfavorável a ambos os réus é elemento relevante para a apreciação por parte da Justiça Eleitoral sobre eventual inelegibilidade, nos termos do § 9º, do artigo 14, do texto constitucional, diante da declaração de que na vida pregressa agiram com imoralidade no exercício de função pública. Por esse motivo será requerido que o teor da sentença seja comunicado ao Ministério Público Eleitoral.

Note-se que o afastamento de perpetradores de graves violações aos direitos humanos de funções públicas é uma diretiva do direito internacional e da ONU – Organização das Nações Unidas. Aliás, em diversos países esse procedimento (*vetting*) é adotado administrativamente<sup>34</sup>. No caso concreto, a medida será adotada na esfera judicial, com a plena garantia de ampla defesa e contraditório.

Aliás, o Comitê de Direitos Humanos da ONU expressamente **recomendou ao governo brasileiro** que:

**“Para combater a impunidade, o Estado parte deve considerar outros métodos de responsabilização para crimes de direitos humanos sob a ditadura militar, inclusive a desqualificação de grandes violadores de direitos humanos de cargos públicos relevantes, e os processos de investigação de justiça e verdade. O Estado parte deve tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos, inclusive os documentos atualmente retidos de acordo com o decreto**

<sup>34</sup> Vide Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616. Disponível em <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/29/PDF/N0439529.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de março de 2008.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**presidencial 4553.”** (Comitê de Direitos Humanos – 85ª Sessão – 2 de novembro de 2005 – “Consideração de Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto”. Grifos e destaque no original – Doc. 24)

### 7. DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Conforme demonstrado no item precedente, os réus pessoas físicas, por terem praticado ilícitos gravíssimos no exercício de função pública, não podem permanecer nos quadros da Administração Pública.

Pelos mesmos fundamentos, torna-se evidente que aqueles réus que deixaram a atividade (ou vierem a fazê-lo) e se encontram atualmente aposentados devem ter seus respectivos vínculos com a Administração também desconstituídos e seus proventos de aposentadoria cassados.

O direito interno brasileiro possui expressa previsão neste sentido, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. [...]” (MS 23.299-2/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, unânime, j. 06/03/2002, DJ 12/04/2002)

Nesse julgado, apontou o Relator, citando precedente anterior do próprio Tribunal, da lavra do Min. MOREIRA ALVES:

“Não há cogitar, igualmente, de ofensa ao ato jurídico perfeito da aposentadoria: a cassação da inatividade remunerada do servidor público é pena disciplinar legalmente prevista, à qual não se pode opor, como ato jurídico intangível, a concessão da aposentadoria, cuja existência, ao contrário, constitui o antecedente necessário de sua aplicabilidade.

De resto – como já assentado sem discrepância pelo Tribunal – ‘o ato jurídico perfeito impede que se desconstitua aposentadoria pela aplicação de lei posterior a ela, mas não há que se invocar esse princípio, que se situa no âmbito do direito intertemporal, para se pretender a inconstitucionalidade de lei que, com relação às aposentadorias ocorridas posteriormente a esta, comine sua cassação pela prática, na atividade – e, portanto, anteriormente à sua concessão – de falta punível com demissão’ (MS 22728, Moreira Alves, DJ de 13-11-98).” (MS 23.299/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, unânime, j. 06/03/2002, DJ 12/04/2002)

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, não há direito adquirido ao benefício de aposentadoria, quando anteriormente à passagem da ativa para a inatividade o agente havia perpetrado ato ilícito que, caso punido imediatamente, impediria a permanência no serviço:

“Uma aposentadoria concedida por erro, contra lei expressa, em um caso de crime de peculato, em que a perda de função pública é automática (art. 69, II e 70, parágrafo único, do Código Penal), **nenhum direito adquirido pode gerar.**” (AI-AgR 83.830/SP, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, 2ª Turma, unânime, j. 18/08/1981, DJ 11/09/1981; grifamos)

Em igual sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“IV - Se as práticas cometidas pela impetrante autorizam a aplicação da pena de demissão, observados os trâmites do processo disciplinar que assegure a ampla defesa e o contraditório, e havendo permissão constitucional para a perda do cargo do servidor estável no âmbito administrativo (art. 41, § 1º, inciso II, CF/88), não há que se falar em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Segurança denegada.” (MS 8.595/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, 3ª Seção, unânime, j. 26/02/2003, DJ 07/04/2003)

Observe-se que o anterior Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n.º 1.711/52, vigente à época dos fatos, previa em seu artigo 212, inciso I, a cassação da aposentadoria se ficasse provado que o inativo praticou falta grave no exercício do cargo ou função. Da mesma forma, a atual Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 134, estipula expressamente a perda da aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

No plano da legislação do Estado de São Paulo, é o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (Lei n.º 10.261/68) que estabelece em seu artigo 259, inciso I: “*será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.*” Observe-se que o artigo 257, V, define que a demissão será aplicada a bem do serviço público ao funcionário que praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa.

Registre-se que esses dispositivos eram aplicáveis também ao tempo dos fatos, aos integrantes da Força Pública de São Paulo (equivalente à atual polícia militar), conforme o disposto no artigo 33, da Lei n.º 10.123, de 1968 (Lei Orgânica da Polícia): “*No que respeita aos deveres, direitos, vantagens e*

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*regimes de trabalho, aplicam-se aos servidores policiais as disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, exceto no que contrariarem as desta lei e as da legislação específica.”* Na Lei Complementar nº 207/79, que veiculou nova Lei Orgânica da Polícia, o preceito foi explicitado no artigo 77, inciso I.<sup>35</sup> Da mesma forma, os servidores municipais estavam àquele tempo também sujeitos à sanção de perda aposentadoria, conforme artigo 236, do Decreto nº 13.030/42.

Portanto, a cassação dos proventos de inatividade é medida tradicional do sistema jurídico brasileiro, conseqüência do princípio constitucional da moralidade administrativa. Provada a prática de infração grave, atribuída ao servidor quando ainda se achava em atividade, deve ser aplicada.<sup>36</sup>

Note-se que a aposentadoria não desvincula o servidor das obrigações que assumiu perante a Administração. A inatividade do servidor não é causa de extinção da responsabilidade funcional por atos praticados na atividade.<sup>37</sup> O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, desde 1959, registra que “*o funcionário que se aposenta nem por isso deixa de ser funcionário público. A aposentadoria implica apenas na cessação de sua atividade funcional. O aposentado continua funcionário público*” (RMS 7.210/SP, Rel. Min. HENRIQUE D’ÁVILA, Pleno, unânime, j. 27/11/1959, DJ 30/01/1960).

Vale ressaltar, conforme a lição de CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, que a “*demissão é ato da Administração Pública de natureza vinculada. Nem pode a entidade administrativa demitir quando quiser, nem pode deixar de demitir quando se configurar a hipótese legal determinante de tal comportamento*”<sup>38</sup>. Da mesma forma, é a cassação de aposentadoria. Comprovada no âmbito de um processo – cível, criminal ou administrativo – a prática pelo servidor aposentado, quando ainda se achava em atividade, de infração punível com demissão, é imperioso que a Administração case a aposentadoria concedida anteriormente.

Assim salientou FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES:

---

<sup>35</sup> “Artigo 77 – Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I – praticou, quando em atividade, falta para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República.”

<sup>36</sup> STF, MS 21.948/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno, unânime, j. 29/09/94, DJ 07/12/95.

<sup>37</sup> GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 77.

<sup>38</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 452.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade é, pois, penalidade assemelhada à demissão, acarretando a cessação do pagamento dos proventos, sem retorno à situação imediatamente anterior, cujo vínculo foi e continua desfeito para todos os fins de direito.”<sup>39</sup>

É certo que, da mesma forma que o veto ao exercício de cargo ou função pública, a cassação de aposentadoria é medida que deve ser adotada com a plena garantia de ampla defesa e contraditório, justamente como ocorre na espécie. E nada impede que seja efetivada no âmbito de um processo judicial.

Em suma: **a cassação dos benefícios de aposentadoria dos réus, com a consequente desconstituição dos vínculos existentes entre esses e a Administração Pública é imperativa e constitui uma das medidas a serem tomadas.**

### 8. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Esta ação visa reparar, por meio de medidas de memória, verdade e indenização, os danos causados pelas pessoas jurídicas de direito público e autoridades que contribuíram para a ocultação de cadáveres de opositores políticos da ditadura nos cemitérios públicos de São Paulo, impedindo o seu funeral e enterro por familiares e amigos.

Ainda hoje há dezenas de corpos ocultos nos Cemitérios de Perus e Vila Formosa no município de São Paulo. As condutas dos réus foram determinantes para este resultado que se protraí no tempo.

Desse modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição, diante do caráter permanente da ocultação de cadáver. Enquanto não cessar a conduta dos réus que mantêm elementos sobre a ocultação dos corpos, sequer terá início qualquer prazo prescricional em relação a eles.

E ainda: os fatos aqui reportados são tão graves que recebem o tratamento jurídico de crimes contra a humanidade, o que implica em um regime jurídico especial, aplicável a todas as searas do direito que se deparam com as consequências jurídicas desses acontecimentos. Vejamos.

Estima-se que mais de 30.000 cidadãos e cidadãs tenham sido presos e torturados no Brasil pelos órgãos da repressão naquele período, o que resultou na morte ou desaparecimento de mais de cinco centenas de pessoas. Foram crimes praticados por autoridades, agindo em nome do Estado, em larga escala, num

---

<sup>39</sup> GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 78.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

padrão de perseguição a toda pessoa ou grupo suspeito de divergir do governo militar. Esse cenário qualifica tais atos como crimes contra a humanidade, conceito vigente desde o Tribunal de Nüremberg (1945), ratificado pela Assembléia Geral da ONU em 1946 e que tem como características inerentes a imprescritibilidade e a não sujeição a autoanistias.

A prática de um ilícito que se reconhece como crime de lesa-humanidade impõe a todo o sistema de justiça – inclusive ao Juízo Cível – a aplicação de princípios gerais de responsabilização e reparação de danos condizente com a gravidade do ato. **Um desses princípios consiste na imprescritibilidade das medidas de responsabilização de seus autores.**

O reconhecimento de um crime contra a humanidade implica a adoção de um regime jurídico imune a manobras de impunidade. Esse regime especial é *“um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais”*<sup>40</sup>.

Os crimes contra a humanidade são ontologicamente imprescritíveis. Esse atributo é essencial, pois a finalidade da qualificação de um fato como sendo atentatório à humanidade, é garantir que não possa ficar impune em decorrência de qualquer fator jurídico ou político. Trata-se de um princípio de direito inerente à própria definição do crime contra a humanidade, de respeito obrigatório por todos os países.

Essa imprescritibilidade foi afirmada pela Assembléia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, notadamente: nº 2.338 (XXII), de 1967; nº 2.391 (XXIII), de 1968; nº 2.583 (XXIV), de 1969; nº 2.712 (XXV), de 1970; nº 2.840 (XXVI), de 1971; e nº 3.074 (XXVIII), de 1973.

Vale, em apertada síntese, lembrar que:

– a disciplina dos crimes contra a humanidade é parte do direito consuetudinário internacional e está entre os princípios fundamentais de direitos humanos de obrigatoriedade “erga omnes”, integrando destarte o “jus cogens”;

– tal costume vigia nas décadas de 60 e 70 e o Brasil, como integrante da comunidade internacional e subscritor de diversos tratados, cartas, convenções

---

<sup>40</sup> Tradução livre do texto. Cf. “Cuestión del castigo de los criminales de guerra y de las personas que hayan cometido crímenes de lesa humanidad”. Resolução nº 2583 (XXIV), 1.834a sessão plenária de 15 de dezembro de 1969. Disponível em: <http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/259/73/IMG/NR025973.pdf?OpenElement>. Acesso em 25 set. 2007.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

e declarações - inclusive a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, abril de 1948) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, dezembro de 1948) - já o reconhecia;

– as normas imperativas do direito internacional (“jus cogens”) aplicam-se com força supralegal no direito interno do Brasil, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 56.466/DF, Rel. Min. BILAC PINTO, Pleno, unânime, RTJ 66/727; ACO 298/DF, Rel. para o acórdão Min. DECIO MIRANDA, Pleno, maioria, RTJ 104/889; AC 9.696/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, unânime, RTJ 133/159);

– a adoção da disciplina dos crimes contra a humanidade respeita os princípios da legalidade estrita e da anterioridade vigentes no direito penal brasileiro, pois não insere no ordenamento jurídico nenhum tipo penal e de nenhuma pena que não estivesse descrita no Código Penal brasileiro à época dos fatos;

– o regime geral do direito internacional relativo aos crimes contra a humanidade incide no direito interno para afastar a incidência de institutos como o da prescrição e da anistia.

Frise-se que a prescrição não é uma garantia constitucional individual, sendo seu tratamento reservado à legislação infraconstitucional (STF, RE nº 460.971/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; j. em 13/02/2007; 1ª Turma, unânime).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, por sua vez, reiteradamente já decidiu<sup>41</sup> que a disciplina relativa aos crimes contra a humanidade já vigia e obrigava os países americanos nas décadas de 60, 70 e 80. A Justiça de países como o Chile, Argentina e Peru vem, em respeito a esse preceito “jus cogens”, afastando alegações de prescrição relativamente a esses ilícitos.

Por outro lado, a própria pauta de valores da Constituição Federal impede que, por decurso de tempo, graves atos de violação a direitos humanos sejam excluídos de apreciação judicial. É o que já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no histórico julgamento do caso ELLWANGER:

“15. ‘Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o

<sup>41</sup> *V.g* Caso “Almonacid Arellanos y otros *Vs.* Chile”. “Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas”. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 154. Par. 95-97 e 99. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.doc)>. Acesso em 24 set. 2007.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

esquecimento'. No Estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem." (HC 82.424/RS, Rel. para o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, unânime, j. 17/09/03, DJ 19/03/2004).

Esse precedente, embora relativo ao racismo, fixa premissas que devem ser igualmente aplicadas aos demais ilícitos para os quais a Constituição conferiu tratamento diferenciado, ordenando a criminalização sob um regime legal mais severo. Nesse patamar se situam a tortura e o terrorismo (art. 5º, XLIII), bem como a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV).

Em especial, vale destacar que a orquestrada atuação das forças de repressão – que agiram violando até mesmo as leis do Estado de exceção – pode ser enquadrada como “ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”, conduta para a qual a Constituição determinou a imprescritibilidade (art. 5º, XLIV). De fato, tratava-se de um aparato de natureza militar, que investiu diretamente contra a proteção constitucional dos direitos fundamentais (inclusive o direito à vida e à integridade física) e era contrário a princípios relativos a um Estado Democrático de Direito.

Assim, pela vontade do poder constituinte **originário** de 1988, a ação desses grupos armados – mesmo quando não caracterize crimes contra a humanidade – é imprescritível.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem **consolidada jurisprudência** das Primeira e Segunda Turmas fixando a imprescritibilidade das pretensões relativas à reparação dos atos de tortura praticadas durante a ditadura militar:

“ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.

**2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.**

3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o **mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana**. O delito de tortura é hediondo. **A imprescritibilidade deve ser a regra** quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a **direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal**.

5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos.

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.

7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau." (REsp 379.414/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, maioria, j. 26/11/2002, RSTJ 170/120, grifamos)

Esse entendimento foi confirmado nos Recursos Especiais 529.804/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, unânime, j. 20/11/2003, DJ

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

24/05/2004 e 449.000/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, unânime, j. 05/06/2003, DJ 05/06/2003.

A própria Advocacia-Geral da União já se manifestou pela efetiva existência da imprescritibilidade, conforme decisão do Advogado-Geral da União, na ação declaratória proposta por INÊS ETIENNE ROMEU. Nesse feito, a autora requereu – e obteve – a declaração de que agentes federais foram autores dos atos de cárcere privado e tortura contra ela perpetrados pelos agentes da repressão à dissidência política (processo nº 1999.61.00.027857-6, 17ª Vara Federal de São Paulo, sentença de procedência transitada em julgado), tendo o Consultor-Geral da União exposto que:

“1. A apelação da União contra a sentença que a condenou na ação declaratória de relação jurídica entre Inês Etienne Romeu e a apelante, pela qual ficou assentado a existência de prisão arbitrária, tortura e danos pessoais e morais àquela infligidos por agentes da administração federal, fundou-se em três argumentos: a prescrição da ação; o descabimento da ação declaratória e o excesso da verba honorária.

**2. Quanto à prescrição, a jurisprudência é forte no sentido da imprescritibilidade (por decorrência do art. 5º, XLIII da Constituição, v.g. RESP. 475.625/PR, RESP. 668.854/RJ, RESP. 529.804/PR), em razão do que o recurso nessa parte, sobre enfrentar preceito constitucional, vai contra os precedentes.**

3. Com respeito à inadequação do conteúdo da demanda proposta ao feito escolhido, por igual, parece inaceitável o arrazoado pois que o que busca na inicial é claramente definir, pela relação material entre Autora e Ré, a existência da relação jurídica entre as partes, provimento judicial declaratório que poderá constituir substrato para futura demanda patrimonial, ou, como no caso, satisfação de uma pretensão pessoal da certeza.

[...] 6. Por todas as razões assim apresentadas, parece, salvo melhor juízo, possível recomendar à representação judicial da União perante o TRF/3ª Região desistir da apelação cível 1999.61.00.027857-6 – 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia.” (grifamos; despacho aprovado em 13 de fevereiro de 2007 pelo Advogado-Geral da União, tendo ocorrido a desistência da apelação.)<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> Cfr. Despacho do Consultor-Geral da União nº 073/2007, de lavra do Dr. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, aprovado pelo Advogado-Geral da União, Dr. ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por fim, de salientar que são, pela própria natureza, imprescritíveis as pretensões meramente declaratórias, pois revestem caráter perpétuo, conforme a clássica lição de AGNELO AMORIM FILHO<sup>43</sup>:

“[...] o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e da decadência: as ações desta espécie não estão, e nem podem estar, ligadas a prazos prescricionais ou decadenciais.”

É o que reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, dentre outras<sup>44</sup>:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. ESTABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

- A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar o entendimento de que a ação puramente declaratória é imprescritível.

- Objetivando a demanda a proclamação judicial da existência de um direito que foi mal interpretado pela Administração, qual seja o de que a autora detém tempo necessário de serviço para obtenção da estabilidade prevista na Carta Magna, caracteriza-se a atividade jurisdicional de efeito meramente declaratório.

- Recurso especial não conhecido.” (REsp 407005/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, 6ª Turma, unânime, j. 1/10/02, DJ 21/10/02)

Destarte, os pedidos que tratam da declaração de relação jurídica também por esse motivo não podem ser considerados prescritos.

## 9. INAPLICABILIDADE DA ANISTIA

Ainda durante o governo ditatorial militar foi editada a Lei nº 6.683/79, denominada Lei de Anistia.

Percebe-se, da leitura do artigo 1º, a concessão de anistia:

<sup>43</sup> AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 300, 1960, p. 25.

<sup>44</sup> Edcl no AgRg no Ag 863.792/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, j. 03/06/2008, DJ 01/09/2008; AgRg no Ag 623.560/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, unânime, j. 07/04/2005, DJ 02/05/2005; REsp 910.713/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, unânime, j. 08/03/2007, DJ 26/03/2007; AgRg no Ag 700.250/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, unânime, j. 19/04/2007, DJ 14/05/2007 e Ag no REsp 916.209/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, j. 09/10/2007, DJ 07/04/2008.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- a) **penal**, para os autores de crimes políticos, crimes conexos aos políticos e crimes eleitorais;
- b) para todos os perseguidos do regime que sofreram sanções de **suspensão de direitos políticos**;
- c) administrativa, para **servidores públicos punidos** com base nas leis de exceção; e
- d) **trabalhista**, para dirigentes e representantes sindicais.

A Lei, ademais, concedeu através dos artigos 7º e 8º anistia aos trabalhadores que foram demitidos por força de engajamento político e aos jovens que deixaram de se alistar no serviço militar.

Verifica-se, assim, que não houve na Lei qualquer menção ou referência de anistia para obrigações cíveis decorrentes da prática de atos ilícitos (o que, aliás, nem seria admissível), seja em favor dos opositores do regime, seja para agentes públicos. Todo o benefício foi restrito à matéria penal e, para os perseguidos políticos, alcançou também a área trabalhista e administrativa.

Dessa forma, é cristalino para o autor que todas as pretensões veiculadas nesta ação – exclusivamente de natureza cível – não sofrem qualquer influxo da Lei de Anistia de 1979.

Nem mesmo o fato de alguns dos ilícitos narrados serem crimes e, portanto, sujeitos à sanção penal, em paralelo à responsabilização civil, produz o condão de submeter esta demanda ao regime de anistia. Este instituto é restrito e não pode ter sua abrangência alargada para obrigações jurídicas que são absolutamente independentes do juízo criminal.

De qualquer modo, nem mesmo anistia penal houve para os agentes da repressão, pois a Lei 6.683/79 não os abrange. De sua simples leitura é possível constatar que ela concedeu anistia para crimes políticos e crimes conexos com estes, bem como para crimes eleitorais.

De crimes políticos ou crimes praticados com motivação política não se trata, pois estes são ilícitos contra o Estado. Não se confundem com aqueles praticados para a suposta defesa do Poder por quem o detém.

Outrossim, é manifestamente improcedente qualquer tese de que os crimes dos agentes estatais da repressão eram conexos com crimes políticos (praticados pelos opositores do regime) e, portanto, foram anistiados. Para haver conexão é preciso que exista um liame entre os vários crimes, na forma do Código de Processo Penal. No caso, não há vínculo material ou circunstancial entre os

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

crimes perpetrados contra os militantes e os crimes políticos e eleitorais, objeto da Lei. Nenhuma das hipóteses do artigo 76 do CPP está presente.

Ademais, e especialmente para estancar qualquer pretensão de se tentar – por via oblíqua – considerar que a Lei de Anistia promoveu definitivamente a reconciliação nacional e, por isso, proibiria qualquer espécie de responsabilização (inclusive civil) dos autores de atos desumanos durante a perseguição aos dissidentes políticos, vale traçar rápidas considerações sobre a aplicabilidade dessa norma em face da proteção aos direitos humanos.

A interpretação de existência de uma anistia bilateral na Lei de 1979 (a qual não encontra nenhum respaldo no seu conteúdo normativo<sup>45</sup>) traz ínsita a aceitação de que o governo militar se concedeu uma autoanistia, em favor de si mesmo e de seus agentes.

Ocorre que as autoanistias por parte de regimes autoritários são completamente inválidas, do ponto de vista jurídico. O direito internacional comungado pelo Brasil, conforme reiteradamente aponta a jurisprudência dos tribunais internacionais, nega qualquer validade a esses atos (vide o item anterior desta inicial).

A matéria já foi tratada diversas vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, valendo destacar o decidido no Caso BARRIOS ALTOS. A Corte afirmou peremptoriamente que as leis de autoanistia deixam as vítimas indefesas e conduzem à perpetuação da impunidade, o que as torna manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana<sup>46</sup>. Há, no dizer da Corte: “*manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos*”, carecendo essas leis “de efeitos jurídicos” (parágrafo 44 da decisão).

É preciso, portanto, que a Justiça brasileira coloque um fim a qualquer traço que seja identificado como de complacência com as violações a direitos humanos, a começar pelas ocorridas durante a ditadura militar. Do contrário, a cadeia de impunidade não terá fim. Fundamentos jurídicos e éticos para tanto não faltam.

---

<sup>45</sup> Sobre a interpretação da Lei de Anistia, vide WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. A Responsabilidade por Crimes Contra a Humanidade Cometidos Durante a Ditadura Militar. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (coord). *Vinte Anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 511/568. E também: WEICHERT, Marlon Alberto. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de Anistia e prescrição penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 16, n. 74, set./out. 2008, p. 188.

<sup>46</sup> Cf. “Caso Barrios Altos Vs. Perú”. “Fondo”. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, n.º 75. Par. 43. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.doc)>. Acesso em 24 set. 2007.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Verifica-se que os países vizinhos, que também tiveram suas ditaduras em período concomitante à do Brasil, igualmente reconhecidas pelas graves violações perpetradas pelos detentores do poder, estão promovendo medidas de justiça e responsabilizando os autores desses atos. Resta ao sistema de Justiça brasileiro definir o caminho que irá seguir.

### 10. DO PEDIDO

Requer o Ministério Público Federal seja, a final, julgado procedente o pedido para:

I. **declarar** a existência de responsabilidade pessoal dos réus **ROMEU TUMA, HARRY SHIBATA, PAULO SALIM MALUF, MIGUEL COLASUONNO e FÁBIO PEREIRA BUENO FILHO** perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, mediante **participação nos atos que levaram à ocultação de dezenas de cadáveres de militantes políticos nos cemitérios públicos de Perus e de Vila Formosa no Município de São Paulo;**

II. **condenar** os réus pessoas físicas, nominados no item I acima, a repararem os danos morais coletivos, na medida de suas culpabilidades, **mediante indenização individual que se requer não seja inferior a 10% (dez por cento) do respectivo patrimônio mobiliário e imobiliário, utilizando-se como parâmetro o informado em sua última declaração de Imposto de Renda (ano base 2008), ou outro documento idôneo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, a ser revertida diretamente em medidas de memória da violação aos direitos humanos durante a ditadura militar, ou depositada no Fundo de Direitos Difusos de que trata a Lei nº 7.347/85 (o qual faz aplicações em projetos dessa natureza). Admite o autor a fixação de condenação pecuniária em valor inferior caso os réus, até a sentença, prestem declaração pública (em depoimento escrito e audiovisual) com revelação integral de fatos relativos à repressão política no período de 1964 a 1985 dos quais tomaram parte ou conhecimento, e que ainda não sejam de conhecimento público. Essa declaração deverá ser valorada em sentença para fins de definição do montante financeiro a ser reduzido.**

III. **condenar** todos os réus pessoas físicas à **perda das funções e cargos públicos**, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, ressalvado os cargos parlamentares de que trata o artigo 55 da Constituição

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Federal, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, de qualquer natureza;

IV. **cassar os benefícios de aposentadoria concedidos pelo regime de previdência dos servidores públicos** de todos os réus pessoas físicas, independentemente da data de concessão;

V. **desconstituir os vínculos de** todos os réus pessoas físicas relativamente às investidas nos cargos públicos que ainda exerçam, à exceção de algum vínculo de exercício de mandato parlamentar federal, ao tempo da sentença, bem como, conforme o caso, os vínculos relativos à percepção de benefícios de aposentadoria;

VI. **declarar** a existência de responsabilidade da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo perante a sociedade brasileira pela existência de dezenas de cadáveres de militantes políticos ocultos nos cemitérios públicos de Perus e de Vila Formosa do Município de São Paulo;

VII. **condenar** a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo a promoverem, em equipamentos públicos permanentes, a divulgação das circunstâncias das mortes e ocultações de cadáveres de perseguidos políticos no Estado de São Paulo, no período de 1964 a 1985. Requer-se que esses equipamentos públicos sejam implementados sobretudo nos cemitérios de Perus e de Vila Formosa, no Instituto Médico Legal e nos locais de suas prisões e/ou mortes. Quanto à antiga sede do DOI-CODI de São Paulo (Rua Tutóia, número 1.100), onde atualmente está instalada a 36ª Delegacia Participativa Paraíso, sugere-se que todo o prédio seja convertido em um espaço público de memória das violações a direitos humanos durante a ditadura, dado ter sido o principal centro de tortura de presos políticos no Estado.

Pede, ainda,

. sejam a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo citados e, na oportunidade, instados a manifestar sobre a possibilidade de atuarem ao lado do Ministério Público Federal no pólo ativo da ação, posicionando-se nos termos dessa petição inicial e abstendo-se de contestar o pedido, por aplicação analógica do § 3º, do artigo 6º, da Lei da Ação Popular;

. sejam os demais réus citados, inclusive, quando necessário, por carta precatória, para, querendo, contestarem a ação;

. a produção de provas;

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

. a comunicação do teor da sentença de procedência ao Ministério Público Eleitoral em São Paulo, especialmente para fins do disposto no § 9º, do artigo 14, da Constituição Federal;

. a condenação dos réus nos ônus da sucumbência cabíveis.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 para fins fiscais.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO  
Procuradora da República

MARLON ALBERTO WEICHERT  
Procurador Regional da República

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do  
Cidadão

ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
Procuradora da República